

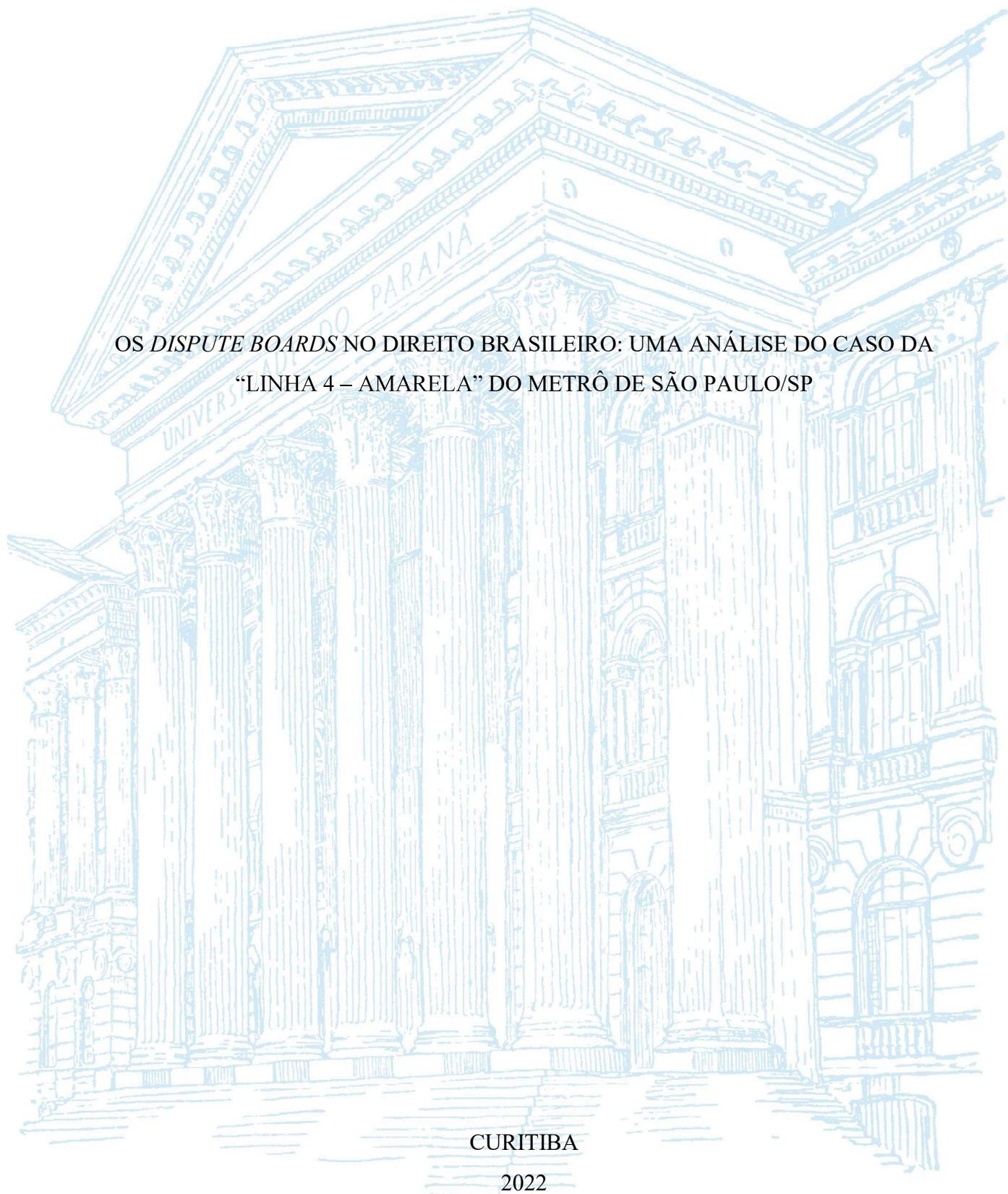
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

STEPHANY VITÓRIA ALVES ORGINO

OS *DISPUTE BOARDS* NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO CASO DA
“LINHA 4 – AMARELA” DO METRÔ DE SÃO PAULO/SP

CURITIBA

2022



STEPHANY VITÓRIA ALVES ORGINO

OS *DISPUTE BOARDS* NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO CASO DA
“LINHA 4 – AMARELA” DO METRÔ DE SÃO PAULO/SP

Artigo apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito, no curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Elton Venturi

CURITIBA

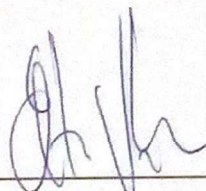
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

OS DISPUTE BOARDS NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO CASO DA "LINHA 4 - AMARELA" DO METRÔ DE SÃO PAULO/SP

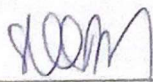
STEPHANY VITÓRIA ALVES ORGINO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

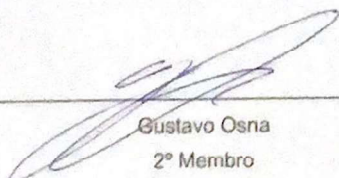


Elton Venturi
Orientador

Coorientador



William Soares Pugliese
1º Membro



Gustavo Osna
2º Membro

AGRADECIMENTOS

A minha vida acadêmica teria sido muito diferente se eu não tivesse as mesmas bagagens e raízes antes de entrar na Universidade Federal do Paraná e se eu tivesse não tivesse encontrado as mesmas pessoas nos anos que permaneci nela. Agora, concretizando o maior sonho que a Stephany de 12 anos já foi capaz de sonhar, não há outro sentimento que permaneça mais que o de gratidão a todos que tornaram esse sonho possível, auxiliaram no processo de realização e deixaram o caminho mais feliz.

Agradeço à Deus, que me deu forças para realizar meus sonhos, colocou pessoas incríveis no meu caminho e possibilitou que a minha trajetória universitária fosse construída com muito aprendizado, felicidade e realizações.

Agradeço à minha mãe, que como milhões de mulheres no Brasil não viu outra alternativa a não ser uma mulher guerreira, forte e determinada. Fez o possível e o impossível para que eu tivesse o necessário e mais um pouco, e para que eu pudesse ter o direito de sonhar e a oportunidade de realizar. Jamais esquecerei todo o trabalho e investimento que me foi dado pela minha mãe. Sem essa base eu jamais teria chegado aos pés da escadaria da UFPR.

Agradeço, ao meu pai, que apesar de não estar mais ao meu lado fisicamente, permanece em pensamentos e valores. O seu incentivo ao estudo na minha infância me trouxe até aqui, me plantou a necessidade de conhecer o Direito e me fez perseverar.

Agradeço ao meu padrinho, Alex Donizeti Cassimiro, por todo incentivo que me foi dado, na vida e no Direito, por meio de olhares, palavras e compras de livros didáticos. A vida nos separou abrupta e prematuramente, mas não tenho dúvidas que esse momento seria motivo de orgulho e entusiasmo para ele.

Agradeço, também, ao meu irmão, que sempre me incentivou e, apesar da distância, se fez presente nos momentos mais importantes – dando apoio, amparo, um ombro amigo ou um empurrão quando necessário.

Aos meus amigos, também agradeço, pois a vida acadêmica e a rotina na faculdade se tornaram menos difíceis com a ajuda e o incentivo de vocês. Agradeço, primeiramente, à Laura de Sá, Luize Kestring e Vinícius Marcolino – que estiveram comigo desde o bar da matrícula até a formatura. Espero que seja possível compartilhar uma vida toda de amizade juntos. Obrigada pelas revisões, pelos trabalhos em grupo, pelas opiniões, pelas viagens, pelas festas, e pelo auxílio com o próprio TCC.

Também, agradeço à Amanda Bortoli, pelo companheirismo dentro e fora da faculdade e por, literalmente, dividir os pesos da OAB e estar sempre presente para aconselhar. Ainda, agradeço à Luísa Lacerda e Milena Mayumi, por todos os momentos de acolhimento, que não foram poucos. Agradeço também, à Amanda Pires, Juliana Fogaça, Rafaella de Aragão, Lucas Bill e Emili Brito, pelo apoio, incentivo e pela troca. Agradeço ao Marcos Manoel Junior e à Bruna Medina pelo auxílio com as revisões do TCC. Por fim, agradeço à Camila, minha futura amiga médica, que não poupou esforços, desde o cursinho, para estar em minha vida. Obrigada pelos momentos de distração, acolhimento e amor.

Agradeço, a todas as pessoas que formam o escritório Manoel Caetano Advocacia, que me acolheram no último ano da faculdade e ultrapassaram todas as expectativas de um ótimo ambiente de trabalho. Especialmente, obrigada ao, meu chefe e professor, Manoel Caetano Ferreira Filho e a Eloisa Dias, por terem acreditado em mim, me dado a chance de estagiar num local de tamanha estima, e auxiliado com o TCC. Ao meu querido amigo Narciso, por acolher minhas aflições, acreditar em mim e me tranquilizar, à minha querida amiga Selma Gonzaga, por me ouvir, me aconselhar e me dar carona todos os dias, e ao Bernardo Mendonça, por me auxiliar com os materiais bibliográficos da presente pesquisa.

Agradeço, do mesmo modo, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, especialmente às pessoas da Dra. Denise Hammerschmidt e Zeno Luis Quadros Junior, por terem me dado a oportunidade de me encontrar no Direito, ao mesmo tempo em que pude construir amizades e conhecer o que eu verdadeiramente entendia por justiça.

Agradeço, também, aos professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, que não poupam esforços para ensinar o Direito com maestria. E representando todos os incríveis professores que lecionam na casa, agradeço à Professora Angela Fonseca, minha primeira orientadora, que exerceu o papel com dedicação e carinho, e cultivou em mim o gosto pela pesquisa.

Especialmente, agradeço ao meu orientador, que me deu a oportunidade de começar a fazer pesquisas no âmbito do Direito Processual Civil – primeiramente por meio da iniciação científica, e agora, com o presente trabalho. Agradeço por todo auxílio, paciência, correções, aconselhamentos e ensinamentos. Toda admiração e gratidão ao professor e orientador Elton Venturi, obrigada pelo trabalho que desempenhamos juntos.

Por fim, minha total gratidão ao sistemas de cotas, às políticas afirmativas de incentivo à educação, e a Universidade Pública, gratuita e de qualidade. Formar-se em Direito na UFPR é sinônimo de orgulho.

RESUMO

O incentivo aos métodos adequados de solução de conflitos no direito brasileiro permitiu a entrada de um “recente” mecanismo utilizado nos grandes contratos de infraestrutura, os quais contavam com muitas problemáticas antes, durante e depois da execução do projeto. O *dispute board* adentrou no Brasil em um caso marcado pelo pioneirismo: a Linha 4 – Amarela do metrô de São Paulo, primeiro contrato brasileiro em que o método era aplicado e, ao mesmo tempo, a primeira Parceria Público-Privada nacional. O pioneirismo, contudo, foi acompanhado da obrigatoriedade, uma vez que a aplicação do método no contrato de construção do metrô foi uma exigência do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), seguindo a posição apresentada pelo Banco Mundial, para que fosse aprovado o financiamento da obra. Com amparo na metodologia de levantamento de bibliografia e análise desta, busca-se examinar o histórico do *dispute board* no mundo e a sua chegada ao Brasil, com foco no seu funcionamento no âmbito nacional, tendo como base a sua recente previsão na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), tomando como base o caso essencial do metrô de São Paulo. Ainda, analisa-se também os possíveis entraves que o método, conhecido como comitê de resolução de disputas, encontra no cenário nacional, levando em consideração a cultura litigiosa e a ausência de legislação federal própria.

Palavras-chave: Método adequado de solução de conflitos. *Dispute boards*. Comitê de resolução de disputas. Metrô de São Paulo. Linha Amarela.

ABSTRACT

The encouragement of adequate conflict resolution methods in Brazilian law allowed the entry of a "new" mechanism used in large infrastructure contracts, which had many problems before, during and after the execution of the project. The dispute board entered Brazil in a case marked by pioneering: Line 4 - Yellow of the São Paulo subway, the first Brazilian contract in which the method was applied and, at the same time, the first national Public-Private Partnership. The pioneering, however, was accompanied by obligation, since the application of the method in the subway construction contract was a requirement of the International Bank for Reconstruction and Development (IBRD) and the Inter-American Development Bank (IDB), following the position presented by the World Bank, so that the financing of the work could be approved. Supported by the methodology of literature survey and its analysis, it seeks to examine the history of the dispute board in the world and its arrival in Brazil, focusing on its operation at the national level, based on its recent provision in the new Bidding Law (Law nº 14.133/2021), taking as a basis the essential case of the São Paulo subway. Still, it is also analyzed the possible obstacles that the method, known as dispute resolution committee, finds in the national scenario, taking into account the litigious culture and the absence of own federal legislation.

Key-words: Appropriate method of conflict resolution. Dispute boards. Dispute resolution committee. São Paulo subway. Yellow Line.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	8
2.	JUSTIÇA MULTIPORTAS.....	11
2.1.	DA SOLUÇÃO POR MEIO DO PODER ESTATAL AOS MEIOS ADEQUADOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	11
2.2.	COMPORTAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE AOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	14
2.3.	DA FONTE JURÍDICA BRASILEIRA UTILIZADA PELOS COMITÊS.....	17
3.	O <i>DISPUTE BOARD</i> COMO MÉTODO RESOLUTIVO E PREVENTIVO DE CONFLITOS.....	20
3.1.	A FACE RESOLUTIVA DE CONFLITOS.....	20
3.2.	A FACE PREVENTIVA DE CONFLITOS.....	22
4.	ADEQUAÇÃO DO COMITÊ À JUSTIÇA E À REALIDADE BRASILEIRAS.....	24
4.1.	AS MODALIDADES DE CONTRATOS EM QUE O <i>DISPUTE BOARD</i> PODE SER UTILIZADO.....	24
4.2.	OBRIGATORIEDADE E PRESSÃO INTERNACIONAL PARA UTILIZAÇÃO E DISSEMINAÇÃO DO COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS.....	28
4.3.	OS CASOS PRÁTICOS DO COMITÊ NO BRASIL.....	30
5.	ANÁLISE DO CASO DA LINHA AMARELA COMO “CASO ESSENCIAL”.....	33
5.1.	A EFETIVIDADE DO COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS NA PRÁTICA E NA REALIDADE BRASILEIRA.....	33
5.1.1.	A PRIMEIRA FASE DE IMPLEMENTAÇÃO DA LINHA AMARELA.....	33
5.1.2.	A SEGUNDA FASE DE IMPLEMENTAÇÃO DA LINHA AMARELA.....	38
5.2.	OS LIMITES À APLICABILIDADE DO <i>DISPUTE RESOLUTION BOARD</i> NO DIREITO BRASILEIRO.....	41
6.	CONCLUSÕES.....	43
	REFERÊNCIAS.....	46

1. INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, a judicialização figura como principal fonte de resolução das problemáticas oriundas de interações sociais. Contudo, a solução dos litígios passou por mudanças no decorrer do desenvolvimento das sociedades e de seus respectivos ordenamentos jurídicos, que acarretou na criação de regras que detinham a finalidade basilar de evitar, impedir ou neutralizar ações vistas como ruins dentro de um grupo social. Essas regras continham as possíveis sanções a serem aplicadas caso determinada prescrição fosse infringida. Mas não determinavam, na sua maioria, órgãos ou instituições responsáveis pelo poder exclusivo de punir.

Consequentemente, ante a ausência de uma centralização do poder punitivo ou da competência para resolução de conflitos a autotutela era a prática comum e natural. Contudo, com o nascimento dos ordenamentos jurídicos civilizados, a autotutela, ou seja, o uso de violência contra a outra parte para solução dos conflitos sociais, deixou de existir como regra¹.

Nesse cenário, a principal autoridade que ficou encarregada desse papel foram os líderes religiosos, tendo como base que as tradições jurídicas da época eram ligadas ao antigo regime². A solução dos litígios passa a ter um fundo, portanto, moral e ético. A religião ficou responsável e competente de alcançar ou auxiliar no encontro de uma solução para os conflitos das partes de um determinado grupo. Esse momento seria a data de nascimento oficial da autocomposição, que é realizada somente entre as duas partes ou intermediada/mediada por um terceiro, no caso – uma autoridade religiosa.

Contudo, as sociedades continuaram a evoluir e com a formação do que se entende atualmente por um “Estado” se fez necessário definir quem seria o detentor do papel de julgador. A intensificação desse papel de verdadeiro juiz ocorre com as mudanças dos paradigmas europeus, com base na valorização da lei e da competência³. Desse modo, o julgamento seria feito por um terceiro e as partes apenas atenderiam e cumpririam a decisão impositiva.

¹ DIDIER Jr, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22. ed. Salvador: Ed. JuspoVm, 2020. p. 209.

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil – teoria do processo civil. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 29-34.

³ Idem.

Esse foi o método adotado pelos Estados Modernos ocidentais e transformado em oficial, dando ao juiz o poder e a competência para julgamento de quaisquer litígios que aparecerem na sociedade, mantendo a harmonia e preservando a paz social⁴.

Atualmente, contudo, se vê uma valorização e incentivo à jurisdição multiportas e aos métodos adequados de solução de conflitos. É nesse sentido que seguem as novas legislações do direito brasileiro, como se pode verificar pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), especificamente nos art. 151 a 154, que disciplinam os “meios alternativos de resolução de controvérsias”.

É nessa momento que o “comitê de resolução de disputas” aparece pela primeira vez numa legislação federal como um novo método de solução de conflitos. O *dispute board* (DB), que já era aplicado no direito brasileiro em casos práticos, agora traz consigo uma previsão legal importante, fato que faz o mundo jurídico voltar os olhos para esse instituto.

Desse modo, o presente artigo demonstrará no primeiro tópico como ocorreu a transição de uma solução exclusiva pelo poder estatal, para a abertura aos métodos adequados de solução de conflitos, considerando a judicialização como *ultima ratio*. Sequencialmente, será explicado como o microsistema compositivo é formado no direito brasileiro, quais são os métodos adequados de solução de conflitos e como eles são disciplinados no ordenamento jurídico pátrio.

O mesmo se faz, portanto, com *Dispute Resolution Board*, ou *Dispute Board*, ou Comitê de Resolução de Disputas, como ficou conhecido no Brasil – que está dentro desse microsistema compositivo e apareceu como um novo método adequado de composição de conflitos. Método que é definido como um comitê de especialistas que acompanham a elaboração e desenvolvimento de um contrato de um tema específico, resolvendo disputas ou contradições ao emitir instruções e/ou decisões com o objetivo de solver problemas que possam vir a surgir ao decorrer da vigência do contrato.

Posteriormente, será apresentado um apanhado histórico do nascimento desse método, o seu funcionamento e as duas faces de sua atuação: a resolução e a prevenção do litígio. Essa síntese é importante para identificar com maior facilidade quais são as principais características do método e se elas foram mantidas quando ele foi introduzido no Brasil.

Nesse momento, se busca mostrar como os DBs são aplicados no Brasil, levando em consideração a: a) modalidade de contrato em que o *dispute board* pode ser utilizado como

⁴ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. Revista dos Tribunais Online, [S. l.], ano 2014, v. 6, p. 93-116, set. 2014, p. 2.

método adequado de resolução de conflito; e b) obrigatoriedade e pressão internacional para utilização e disseminação do comitê de resolução de disputas. Para poder, ao fim, analisar a aplicabilidade do método em um caso específico: o caso da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, escolhido como caso essencial no presente trabalho em razão da sua importância e pioneirismo no direito brasileiro.

Por fim, será demonstrado no último tópico do trabalho, que a jurisprudência atual dá sinais de apoio e incentivo aos métodos adequados de solução de conflito e, mais especificamente, aos *dispute board* – em que se entende que “o '*Dispute board*' (DB) ou Conselho Regional de Disputas (CRD) tem por objetivo garantir a boa execução do contrato e a manutenção de um clima harmônico e construtivo entre as partes”⁵.

O presente trabalho pretende, portanto: i) demonstrar como ocorreu a mudança de posicionamento do ordenamento pátrio, que sai da judicialização para os métodos adequados de solução de conflitos; ii) informar o funcionamento e o histórico do *dispute boards*, no mundo e no Brasil, como ele atua, como foi difundido e por qual motivo é visto como tão eficiente; e, por fim, iii) analisar um dos maiores casos do Brasil em que houve aplicação do método, que se estendeu por quase duas décadas, trazendo detalhes e buscando verificar se o método é tão eficiente quando entra em contato com o direito brasileiro, como foi no resto do mundo.

⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2096127-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 02/08/2018.

2. JUSTIÇA MULTIPORTAS

2.1. DA SOLUÇÃO POR MEIO DO PODER ESTATAL AOS MEIOS ADEQUADOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Diferentemente do que ocorreu em outros países⁶, que hoje utilizam dos métodos adequados de resolução de conflitos com mais prática e aceitação, o Brasil é um país que se formou com base em uma legislação diretiva. Ou seja, o sistema jurídico brasileiro tem como base a *civil law*, que sempre cultivou a cultura da adjudicação como a regra⁷, única e melhor forma de compor as problemáticas apresentadas pela população.

Ocorre que, a colocação do Estado como maior solucionador de problemáticas sociais, e a facilitação do acesso da população ao judiciário intensificou os litígios nacionais, fato que gerou uma sobrecarga do sistema⁸.

Parte da doutrina entendia que a judicialização das problemáticas sociais seria o meio mais justo para resolvê-las. Exemplo de defesa desse pensamento é Owen Fiss que apresentou, em sua obra intitulada “Um novo processo civil”, especificamente no capítulo III, denominado “Contra o acordo”⁹, possíveis fatos gerados pela autocomposição que são danosos para as partes e para o processo civil.

Ser contra o acordo não é exigir que as partes sejam ‘forçadas’ a litigar, posto que isso interferiria em sua autonomia e distorceria o processo de adjudicação; as partes estão propensas a convencer a corte de que a transação é justa. Ser contra o acordo é apenas sugerir que quando as partes celebram um acordo a sociedade obtém menos do que parece, por um preço que não sabe que está pagando. As partes podem compor-se amigavelmente sem que a justiça seja feita¹⁰.

Considerando o fato de que, notoriamente, o Poder Judiciário brasileiro é uma instituição sobrecarregada, como revelam os relatórios anuais do Conselho Nacional de

⁶ Países em que o sistema da *commow law* é a base do ordenamento jurídico, como os Estados Unidos, Inglaterra, Canadá e etc.

⁷ OSNA, Gustavo. **Processo civil, cultura e proporcionalidade:: análise crítica da teoria processual**. 1. ed. São Palo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 117.

⁸ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos**. Revista dos Tribunais Online, [S. l.], ano 2014, v. 6, p. 93-116, set. 2014. p. 11.

⁹ Obra publicada originalmente em 1984, no volume 93 da Yale Law Journal, p. 1.073. Sendo que foi traduzida e importada pro Brasil em 2004, por Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós.

¹⁰ FISS, Owen. Contra o acordo. In: **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. cap. 3, p. 121-145. p. 140.

Justiça¹¹, tornou-se necessário pensar em alternativas que solucionassem o problema de justiça apresentado no país.

Desse modo, os métodos autocompositivos passaram a ser incentivados pelo próprio poder estatal, que possivelmente é o único que detentor de força e confiança suficiente para implementar sistemas alternativos na cultura atual.

Portanto, de acordo com a nova proposta compositiva apresentada, a justiça comum apenas seria utilizada quando o conflito não pudesse ser solucionado por outros métodos, funcionando como uma alternativa (porta) residual ou *ultima ratio*¹². De modo que o discurso de método adequado de solução de conflitos se fortalece, tendo em vista que a solução de uma problemática depende de um método que seja adequado para solucioná-la.

Muitas vezes a solução adequada de um conflito não é por meio de sua judicialização, já que esse método pode se mostrar insuficiente para solucionar a contenda, a depender do caso concreto.

Contudo, essa pode ser a única via possível, como pode ocorrer casos de direitos indisponíveis¹³, tal fato é explicado por Elton Venturi quando cita o entendimento de que a adjudicação seria obrigatória nesses casos¹⁴:

A marca da indisponibilidade dos direitos gera relevantes efeitos materiais, com consequentes afetações no campo do direito processual. Somente a partir da definição da natureza jurídica dos direitos torna-se possível determinar-se os possíveis fóruns resolutivos de conflitos (judicial ou extrajudicial), bem como o cabimento e os limites mais ou menos abrangente de eventuais soluções consensuais (dentre as quais, a transação)¹⁵.

A base principiológica para a defesa de que se escolha um método adequado para resolução de um conflito é o princípio da adequação, que tem como fundamento a escolha

¹¹ JUSTIÇA em números. CNJ, [S. l.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

¹² DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos**. In: DIDIER JR, Fredie. *Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. [S. l.]: Editora JusPodivm, 2017. cap. Capítulo 2, p. 36.

¹³ GABBAY, Daniela Monteiro; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios alternativos de solução de conflitos**. [S. l.]: FGV, 2014. ISBN 9788522514632, p. 10.

¹⁴ A discussão sobre a possibilidade de aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos nos casos que versem sobre direitos indisponíveis necessita de uma análise e debate muito mais aprofundado do que será possível fazer no presente artigo. Contudo, fez-se necessário apresentar entendimentos basilares sobre o tema para que fosse possível entender o funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁵ VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis? In: JR., Hermes Zanetti; CABRAL, Trícia Navarro Xavier; JR., Fredie Didier. **Coleção grandes temas do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2017. v.9, p. 403-429. p, 406.

pelas partes de um método de solução de conflitos que seja o mais adequado possível à controvérsia enfrentada.

A escolha pelo método adequado deve levar, portanto, em consideração o modo mais eficaz, rápido, barato e prático de solucionar o conflito, além de tudo isso, deve considerar o método que vai atender de modo mais pleno os interesses das partes que compõem o conflito¹⁶.

Isso porque, a utilização de um método errado para solucionar um conflito pode funcionar como “um tiro de canhão para matar uma formiga. E essa pesada munição pode gerar efeito inverso.”¹⁷ Isso significa dizer que, se em um caso concreto se utilizar da judicialização para solucionar um conflito, quando poderia ser solucionado pela negociação ou mediação, estará se dando ao conflito um remédio maior do que o necessário, podendo causar efeitos colaterais ainda mais graves que o conflito prévio trazido para ser solucionado.

Portanto, de acordo com a teoria dos métodos adequados de solução de conflitos, cada caso concreto deverá ser solucionado por um método específico, seja ele autocompositivo (negociação, conciliação ou mediação), heterocompositivo (arbitragem e a judicialização) ou misto – quando envolvem tanto a autocomposição quanto a heterocomposição – como ocorre no *dispute board*, ou na utilização de mais de um método.

Na justiça brasileira, isso causa uma mudança no pilar do entendimento da resolução de conflitos e do acesso à justiça, ou ao Direito como prefere a doutrina¹⁸. Antes, o direito à justiça se limitava ao acesso aos tribunais e ao julgamento de acordo com o devido processo legal, hoje o direito à justiça possui como elemento adicional o direito de escolha pelo método adequado de tratar o conflito.

Nesse sentido, para que haja maior aplicabilidade da justiça multiportas no direito brasileiro, Diogo Assumpção Rezende de Almeida indica alguns cenários a serem seguidos¹⁹, sendo eles: a) triagem dos litígios pelo judiciário, criando setores responsáveis pela composição do conflito de forma distinta da adjudicação, dando às partes a escolha de qual “porta” seria melhor ao caso concreto, e retirando o caso do judiciário nesse momento primário, que seria o mais aconselhado; b) investimento nos advogados, para que eles instruem seus clientes sobre qual seria a melhor forma de solucionar o problema, dando a eles todas as alternativas possíveis e adequadas ao caso, e explicando os prós e contras de cada

¹⁶ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. **Revista dos Tribunais Online**, [S. l.], ano 2014, v. 6, p. 93-116, set. 2014, p. 12.

¹⁷ Idem, p. 9.

¹⁸ Idem, p. 37.

¹⁹ Idem, p. 10 e 11.

método, ato que seria prévio a judicialização; e, por fim, c) a criação de uma lei que realize um “link” entre o conflito e um método adequado para resolvê-lo.

A primeira alternativa tem como base a aplicação da mediação compulsória aplicada no direito argentino por meio da Lei 24.573/1996. A segunda alternativa é citada frequentemente no âmbito do Direito, pois sempre existiu a necessidade de investir mais na preparação de advogados e juristas para as novas técnicas que surgem no mundo jurídico.

A terceira, por sua vez, apresenta-se como a mais adequada para a realidade brasileira para Almeida, já que por se tratar de uma sociedade do *civil law* uma nova lei seria um método familiar, que daria a base jurídica necessária para a resolução de problemas.

Contudo, é necessário pensar se a simples organização das instituições já não seria suficiente, tendo em vista que toda a base legislativa para que os métodos adequados de solucionar conflitos sejam aplicados nos conflitos brasileiros já está posta, com leis específicas e discussão doutrinária e jurisprudencial.

2.2. COMPORTAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE AOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O movimento de abertura do ordenamento jurídico brasileiro para os métodos adequados de solução de conflitos se deu, também, por meio da criação de leis nacionais para que os métodos fossem amplamente aplicados, após o grande incentivo doutrinário.

Desse modo, faz-se necessário apresentar um brevíssimo apanhado de como ocorreu a implementação de cada método de resolução de conflito no direito brasileiro, tendo em vista que foram eles que formaram o microssistema compositivo²⁰, trazendo base para que, atualmente, o *dispute board* pudesse adentrar com tanta receptividade.

O primeiro método adequado de resolução de conflito a ser regulamentado pelo direito brasileiro foi a arbitragem, método heterocompositivo, que foi primeiramente regulado pelo Código de Processo Civil de 1939, posteriormente atualizado para o Código de 1973 e, depois, regulado pela Lei Federal nº 9.307/1996, que se mantém atualmente.

²⁰CARLOS, Helio Antunes. O microssistema de autocomposição: possibilidades de um sistema mais participativo. Orientador: Rodrigo Reis Mazzei. 2019. 348 f. Dissertação (Mestre e Curso de Direito) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. p. 114.

O método da arbitragem tem como objetivo solucionar os conflitos sociais de modo mais rápido, específico e sigiloso²¹ do que é oferecido pelo Judiciário, mas funciona de modo muito parecido, tendo em vista que a solução do conflito é dada por um particular imparcial²², escolhido pelas partes. Desse modo, a arbitragem normalmente é direcionada aos casos extremos: quando o custo é extremamente baixo, e ir ao judiciário o encareceria, que normalmente é mantida por “centros subsidiados por profissionais”²³; quando o custo é extremamente alto, tratando de conflitos em contratos de alto custo e de matéria específica; ou quando há necessidade de confidencialidade em temas não garantidos pelo judiciário, em casos de direito empresarial por exemplo.

Na ordem cronológica, o segundo e o terceiro métodos adequados de resolução de conflitos que foram implementados se voltaram para a autocomposição: a mediação e a conciliação apareceram juntas no art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, como um ato obrigatório e prévio ao seguimento do procedimento de judicialização, consolidando entendimentos já dispostos em legislação esparsa.

A mediação já possuía amparo constitucional, com base no art. 4º, VII, que cita a “solução pacífica dos conflitos” como um dos princípios da república. Contudo, viu-se a necessidade de intensificar, por meio de lei específica, essa garantia. Esse segundo caminho teve início no II Pacto Republicano de 2009²⁴, e depois com a Resolução nº 125/10 do CNJ, ambos incentivando a prática. Sequencialmente, o projeto de lei nº 4.827/98 e o projeto de lei nº 94/2002 foram unidos e depois de muitos anos de tramitação e discussão nas casas legislativas, a lei de mediação foi aprovada sob o nº 13.140/2015, que permanece até atualmente.

A conciliação, diferentemente da mediação, já tinha previsão no Código de Processo Civil desde a sua edição de 1973, e também passou a ser mais incentivada com a Constituição de 1988. Contudo, a conciliação não tem lei específica como a mediação, de modo que nos casos concretos em que esse método é o mais adequado, utiliza-se do microssistema compositivo como base legal, com foco na Lei de Mediação e o CPC.

²¹ COSTA E SILVA, Paula. O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementariedade. Revista de Processo, [S. l.], ano 2008. Direito Comparado, p. 106.

²² OSNA, Gustavo. **Processo civil, cultura e proporcionalidade**: análise crítica da teoria processual. 1. ed. São Palo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 121.

²³ COSTA E SILVA, Paula. O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementariedade. Revista de Processo, [S. l.], ano 2008. Direito Comparado, p. 106.

²⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. Revista FONAMEC, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 354-369, maio 2017, p. 358.

A mediação e a conciliação, contudo, apresentam diferenças em suas características essenciais. Na mediação, o mediador atua com papel ativo na busca pela autocomposição e pela restauração do vínculo social previamente existente²⁵. Enquanto na conciliação, o conciliador atua apenas no intuito de encerrar a problemática e com um papel extremamente restrito²⁶.

Sequencialmente, a negociação também é um método autocompositivo, que funciona de modo parecido com a mediação e a conciliação, sem, no entanto, ter um terceiro que auxiliaria a encontrar a solução para a problemática²⁷, de modo que, as próprias partes buscam a solução para o caso²⁸. Ela não tem legislação própria, mas também entra como um dos métodos incentivados para que os conflitos sejam adequadamente solucionados. Aplica-se, portanto, o Código de Processo Civil, e a Lei de Mediação, no que couber.

O *dispute board*, por sua vez, funciona como um método adequado de resolução de conflito híbrido, com autocomposição e heterocomposição. A autocomposição se enquadraria na negociação entre os contratantes, ou na mediação ou conciliação que ocorre quando os membros do *dispute board* acompanham a resolução de conflitos ou emitem pareceres que podem ou não ser aceitos pelas partes.

A heterocomposição, dentro dos *dispute boards*, ocorre quando as partes optam pela emissão de decisões vinculativas, que obrigatoriamente precisam ser aceitas pelos membros. Ainda, os *dispute boards* podem atuar em conjunto com a arbitragem também, método heterocompositivo, como explicam os especialistas do tema: “Normalmente, os contratos que dispõem sobre o estabelecimento de um *Dispute board* também determinam a utilização da mediação ou arbitragem, para as pendências remanescentes ao final da execução do contrato.”²⁹.

A legislação basilar para os casos em que o método é utilizado será mais amplamente detalhada em tópico específico, contudo, faz-se necessário adiantar que no ordenamento jurídico brasileiro o comitê de resolução de disputas não conta com uma legislação própria,

²⁵ Idem, p. 355.

²⁶ Idem, p. 355.

²⁷ Pode existir, contudo, negociação com participação de um terceiro auxiliador do processo, seria a negociação assistida (BACELLAR, Roberto Portugal. *Negociação, gestão do pensamento e os seis chapéus*. In: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. cap. 10, p. 161-172. p. 162).

²⁸ Idem, P. 162.

²⁹ SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards: Teoria, prática e provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. 628 p. 21.

utilizando-se de leis esparsas, gerais ou, especialmente, do próprio contrato para guiar o seu funcionamento.

2.3. DA FONTE JURÍDICA BRASILEIRA UTILIZADA PELOS COMITÊS

O comitê de solução de disputas não tem uma legislação própria ou entendimento consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, por se tratar de método relativamente recente.

Desse modo, quando há necessidade de sair do âmbito contratual e recorrer às fontes legais, utiliza-se do microssistema compositivo presente no ordenamento jurídico brasileiro, atualmente formado pela Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), Lei de Mediação (nº 13.140/2015), Lei das Licitações e Contratos Administrativos (8.666/93 e 14.133/21), Lei das Parcerias Público Privadas (Lei nº 11.079/2004), pois se trata da modalidade de contrato em que os DBs são mais aplicados, e demais legislações esparsas que são utilizadas como fonte legal quando lacunas contratuais são encontradas.

Nesse sentido, costuma-se utilizar também o art. 44-A da lei 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, para justificar a possibilidade de utilização dos comitês de solução de disputas, uma vez que o texto legal cita que “nos contratos regidos por esta lei, poderá ser admitido o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, (...) para dirimir conflitos decorrentes da sua execução ou a ela relacionados”.

Portanto, tendo como base a amplitude do permissivo legal, aplica-se o *dispute board* nos casos em que ocorre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, uma vez que o método se enquadra no gênero de “mecanismos privados de resolução de disputas”.

Contudo, tendo como base a ocorrência de um caso concreto de extrema importância no município de São Paulo, em que foi utilizado o *dispute board*, conforme será mais amplamente trabalhado no último tópico do presente artigo. Em 22.02.2018, foi instituída a Lei Municipal nº 16.873/18 que reconheceu e regulamentou a possibilidade de utilização de *dispute boards* em contratos administrativos que tenham como parte a Prefeitura de São Paulo³⁰.

³⁰ Além da Lei que regula o método perante o município de São Paulo, também cita-se a Lei Ordinária nº 11.241/20 de Belo Horizonte, a Lei nº 15.812/22 e o Decreto nº 56.423/22 do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda, a Lei Municipal nº 16.873/2018 de São Paulo, regulamentada pelo decreto nº 60.067 de 10.02.2021, reconheceu e reforçou o caráter informal e oral dos *dispute boards*, o que possibilita a solução prévia, rápida e eficaz de demandas concernentes à execução de contratos complexos.

Contudo, apesar da inexistência de uma lei federal própria e específica, como ocorre com a arbitragem e a mediação, em abril de 2021 o instituto foi introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro em nível federal. Ele foi inserido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), especificamente nos art. 151 a 154, que disciplinam os “meios alternativos de resolução de controvérsias”³¹, no capítulo XII. O instituto aparece ao lado da conciliação, mediação e arbitragem, como uma possível e adequada prática para solucionar conflitos, a depender do que demanda o contrato em questão.

Ainda, há projetos de lei de âmbito federal que tentam disciplinar o método, como o PL 206/2018 que “dispõe acerca da instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos continuados que menciona, firmados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, o PL 9883/2019 que dispõe sobre o uso dos *dispute boards* em contratos administrativos, e o PL 2421/2021 que regulamenta a instalação de comitês nos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios.

O Conselho da Justiça Federal, na “I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”, ocorrida em 2016, debateu o assunto e emitiu três enunciados que citavam e incentivaram a prática de *dispute boards*, sendo eles:

(i) Enunciado CJF 49: Os Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute boards*) são método de solução consensual de conflito, na forma prevista no § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil Brasileiro;³²

(ii) Enunciado CJF 76: As decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (*Dispute board*), quando os contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou o

³¹ A lei utiliza o termo alternativo, contudo, com base no que foi explicado no presente artigo, com base no princípio da adequação, é preferível que se chame de método adequado de solução de conflitos. Isso porque, o termo “alternativo”, traz a ideia de que todos os outros métodos compositivos são alternativos à regra, que seria a adjudicação da controvérsia. O mesmo é mencionado por Gustavo Osna, em “Processo Civil, Cultura e Proporcionalidade” na página 117 (OSNA, Gustavo. **Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual**. 1. ed. São Palo: Revista dos Tribunais, 2017.)

³² I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: Ministro Luis Felipe Salomão. In: **Enunciado n. 49**. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/912>. Acesso em: 19 jan. 2023.

juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada;³³
 (iii) Enunciado CJF 80: A utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute boards*), com a inserção da respectiva cláusula contratual, é recomendável para os contratos de construção ou de obras de infraestrutura, como mecanismo voltado para a prevenção de litígios e redução dos custos correlatos, permitindo a imediata resolução de conflitos surgidos no curso da execução dos contratos.³⁴

Com isso, as partes passaram a ter esses três enunciados como referências para se guiarem frente às possíveis dúvidas que viessem a aparecer durante o seguimento do contrato e, conseqüentemente, do comitê.

Ainda, importante citar que o entendimento jurisprudencial também tem se posicionado em ambiente favorável e aberto a esse método adequado de solução de conflitos, como se no julgamento do Recurso Especial nº 1.569.422/RJ, em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a vinculatividade das decisões dos DBs, sua a legalidade e a possibilidade plena de existência no ordenamento jurídico brasileiro³⁵.

Por fim, além de se utilizar do microsistema compositivo presente no ordenamento jurídico brasileiro o comitê tem como principal base de amparo as cláusulas contratuais. Esse fato é muito bem explicado por Jorge Pinheiro Jobim; Roberto Ricardino e Rui Arruda Camargo ao demonstrarem como ocorria o funcionamento do primeiro comitê na justiça brasileira:

O comitê serviu-se das GCC como ponto de partida para compreender de que maneira os dispositivos contratuais se conectavam e interdependiam. (...) Onde houvesse conflito, as cláusulas SCC prevaleceriam sobre aquelas das GCC³⁶.

GCC e SCC, das siglas em inglês, significam Condições Gerais do Contrato e Condições Especiais do Contrato, respectivamente. Motivo pelo qual, se faz importante a liberdade de contratação tendo em vista que o contrato se coloca como fonte jurídica mais próxima dos DB's ante a inexistência, atual, de uma legislação própria.

³³ I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: Ministro Luis Felipe Salomão. In: **Enunciado n. 76**. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/937>. Acesso em: 19 jan. 2023.

³⁴ I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: Ministro Luis Felipe Salomão. In: **Enunciado n. 80**. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/938>. Acesso em: 19 jan. 2023.

³⁵ Reconhecimento de que o DB teria sido escolhido para solucionar as controvérsias, de modo que isso geraria um impedimento à justiça comum. TJSP; Agravo de Instrumento 2096127-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 02/08/2018.

³⁶ JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. **A experiência brasileira em CRD: O caso do metrô de São Paulo**. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. Comitê de Resolução de Disputas - CRD nos contratos de construção e infraestrutura: uma abordagem prática sobre a aplicação de Dispute Boards no Brasil. 1. ed. São Paulo: Pini, 2016. cap. 10, p. 172. p, 175 e 176.

3. O *DISPUTE BOARD* COMO MÉTODO RESOLUTIVO E PREVENTIVO DE CONFLITOS

3.1. A FACE RESOLUTIVA DE CONFLITOS

Tendo como base a alta valorização dos métodos adequados para resolução de conflitos, o *dispute board* se apresenta como mais uma alternativa aos diferentes casos concretos que possam vir a causar divergências entre as partes, intensificando a abertura do ordenamento jurídico brasileiro aos métodos adequados. Nesse sentido, é importante explicar como o método ora analisado surgiu e funciona na prática.

O comitê de resolução de disputas, ou *dispute board*, tem origem na década de 1960, em Washington/EUA, mais especificamente na construção da *Boundary Dam* – uma barragem hidrelétrica em arco de concreto³⁷.

Em 1972 foi publicado um estudo do *US National Committee on Tunnelling Technology* recomendando a utilização desses comitês para acompanhamento de contratos³⁸. Posteriormente, ainda nos EUA, no Colorado, fora aplicado o *dispute board* na construção do Túnel Eisenhower³⁹.

Com base nos resultados da última construção, a prática passou a ser disseminada nos EUA e em todo o mundo, para que fosse possível prevenir e solucionar conflitos ou disputas em grandes e complexas obras, evitando, assim, qualquer entrave na correta execução do contrato.

A principal obra que marcou a saída do *dispute board* dos EUA ocorreu na América Central na década de 1980, em Honduras, com a sua aplicação na obra da hidrelétrica de El Cajón Dam⁴⁰. Na verdade, a utilização do método ocorreu em decorrência da exigência do Banco Mundial, que desde o início da aplicação do comitê no âmbito internacional recomendava e exigia o método como previsão contratual para que fosse garantido o financiamento de obras decorrentes de projetos internacionais.

³⁷ SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards: Teoria, prática e provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. 628 p. 37.

³⁸ *idem*, p. 37.

³⁹ *idem*, p. 37.

⁴⁰ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALMEIDA, Caroline Sampaio de. Análise crítica das cláusulas *dispute board*: eficiência e casos práticos. **Estudos jurídicos**, Univalli [S. l.], v. 18, n. 2, p. 224-239, maio/agosto 2013, p. 233.

Na década de 1990, continuamente, ocorre a criação da *Dispute Resolution Board Foundation* (DRBF), que teve o papel de difundir o método e os resultados obtidos a partir de sua aplicação. Nesse sentido, a DRBF informa que, com base nos 2340 casos concretos, 97% dos casos em que são aplicados *dispute boards* há resolução dos conflitos, tornando-se desnecessária qualquer intervenção judicial ou arbitral⁴¹.

Quanto à funcionalidade prática do *dispute board*, consiste na formação dos comitês por três profissionais, normalmente um jurista e dois técnicos no tema do contrato⁴². As partes indicam os profissionais para compor o quadro técnico e jurídico, sendo que cada parte poderá indicar um membro, e os dois membros escolhidos indicam um terceiro membro⁴³.

Enquanto membros de um *dispute board*, essas pessoas têm a função de acompanhar a elaboração e o desenvolvimento do contrato, resolver possíveis disputas, buscar soluções simples e apresentar orientações vinculantes ou não⁴⁴. O momento de formação do comitê e o grau de vinculação das decisões proferidas por ele, influenciam na classificação do *dispute board*.

Quanto ao momento de formação, o comitê pode ser permanente ou *ad hoc*⁴⁵. O permanente é formado concomitantemente à celebração do contrato, e tem vigência durante todo o contrato, mesmo que não haja disputas a serem solucionadas, e só se extingue após a resolução de todas as controvérsias⁴⁶. O *dispute board ad hoc*, por sua vez, é formado apenas quando a controvérsia é submetida pelas partes, dissolvendo-se quando a controvérsia é solucionada – atuando apenas pontualmente⁴⁷.

A decisão pode ser apenas uma recomendação, sem obrigatoriedade, como ocorre nos *Dispute Review Boards* (DRBs). Ou, ser obrigatória, como nos *Dispute Adjudication Boards* (DABs). Ou, ainda, ter tanto recomendações quanto decisões vinculativas, nos *Combined Dispute boards* (CDBs)⁴⁸.

⁴¹ BUENO, Júlio César. Os dispute boards na nova lei de licitações e contratos administrativos. **Migalhas**, [S. l.], 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342966/dispute-boards-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos>.

⁴² SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards: Teoria, prática e provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. 628 p. p, 107 e 108.

⁴³ CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO. REGULAMENTO PARA O COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS DO CAM-CCBC. 01 de agosto de 2018. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/regulamento-2018/>. p, 6.

⁴⁴ Idem, p. 6 e 7.

⁴⁵ Idem, p. 4.

⁴⁶ Idem, p. 4.

⁴⁷ Idem, p. 4.

⁴⁸ SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards: Teoria, prática e provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. 628 p. p, 50.

A vinculação, ou não, é estabelecida em contrato quando as partes decidem adotar esse método de solução de conflito, e previamente aos conflitos, se o *dispute board* será de adjudicação, de recomendação ou híbrido⁴⁹. Os *dispute boards* de recomendação têm orientações não vinculantes; por outro lado, os de adjudicação emitem decisões que vinculam as partes, apenas na esfera contratual, devido à ausência de jurisdição. O híbrido, por sua vez, faz a junção das duas outras formas de aplicação⁵⁰.

Nos *Dispute Review Boards* a recomendação precisa ser aceita por ambas as partes para que produza efeitos. Em contrapartida, nos *Dispute Adjudication Boards* a decisão é vinculativa, *interim-binding force*, e só pode ser alterada por acordo, ou decisão proferida em sede de processo arbitral ou judicial⁵¹.

No caso de construção da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, conforme informado pelos próprios membros do comitê, o DB foi acionado 11 vezes, e apenas uma delas foi levada para arbitragem e judicialização⁵², comprovando, portanto, a eficiência do comitê em resolver as problemáticas e possíveis litígios que lhe são apresentados. Resolvendo o problema dentro do comitê e evitando que cada questão seja levada para discussão na justiça comum ou arbitragem.

3.2. A FACE PREVENTIVA DE CONFLITOS

Desse modo, tendo como base o supracitado, é possível definir o método como um instrumento de prevenção de conflitos em tempo real, além de resolução, que visa à execução e ao cumprimento do contrato de modo mais rápido e prático, sem que haja prejuízo às partes e à realização do contrato em si.

Devido à proximidade dos membros do citado comitê à execução do contrato, a possibilidade de surgimento de litígios se torna mais improvável, garantindo que as diversas prestações sucessivas dos contratos sejam cumpridas sem que haja necessidade de paralisação para judicialização da lide e espera por uma sentença.

⁴⁹ CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO. REGULAMENTO PARA O COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS DO CAM-CCBC. 01 de agosto de 2018. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/regulamento-2018/>. p. 4.

⁵⁰ Idem, p. 4.

⁵¹ BUENO, Júlio César. Os *dispute boards* na nova lei de licitações e contratos administrativos. Migalhas, [S. l.], 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342966/dispute-boards-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos>. Acesso em: 7 set. 2021.

⁵² OS DISPUTE Boards – Comitês de Prevenção e Solução de Disputas. Direção: Escola de Gestão e Contas. Produção: Rui Camargo, Ricardo Medina Salla e Roberto Ricardino. [S. l.]: You Tube, 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gVjrZ_EU-74. Acesso em: 7 jan. 2023.

Pode-se dizer, portanto, que a base preventiva dos DBs vem do acompanhamento contratual feito pelos técnicos no tema antes do início da obra, momento em que se discute as possibilidades de problemática e se busca soluções para ela – deixando tudo registrado nas cláusulas para aplicação posterior caso uma faísca de desentendimento possa vir a surgir⁵³.

Ainda, o fato de que o comitê precisava emitir a recomendação no prazo de 56 dias, com base nas cláusulas contratuais⁵⁴, também comprova esse lado preventivo do método. Desse modo, o papel preventivo fica claro, seja para evitar o surgimento do conflito ou para evitar o seu crescimento.

A doutrina também alerta para essa face do método, ao citar que “por suas funções preventivas de litígios e facilitadora da continuidade de um diálogo construtivo entre as partes”⁵⁵ o método tem sido muito buscado para aplicação nos grandes contratos de obras de infraestrutura.

O método comprovou a sua face resolutiva logo no início da sua aplicação, como ocorreu na obra do Canal do Panamá, em que ficou combinado que as problemáticas seriam “resolvidas primeiramente por meio de *Dispute board*, após se recorre à negociação e, finalmente, à arbitragem”⁵⁶. Assim, apenas se a problemática não pudesse ser solucionada previamente é que ela receberia um tratamento diferente e mais adequado.

Portanto, quanto à modalidade do DB, é possível inferir que o *Dispute Resolution Board* atua mais como um método de prevenção de conflitos quando é permanente e formado antes do início do contrato, e atua mais como um método de resolução de conflitos quando é previsto apenas como *ad hoc*, ocasião em que é chamado apenas quando a controvérsia já apareceu e precisa ser solucionada daquele momento para a frente, não tratando do problema quando ele ainda está em formação com possibilidade de ser evitado⁵⁷.

⁵³ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALMEIDA, Caroline Sampaio de. Análise crítica das cláusulas dispute board: eficiência e casos práticos. **Estudos jurídicos**, Univalli [S. l.], v. 18, n. 2, p. 224-239, maio/agosto 2013., p. 230.

⁵⁴ OS DISPUTE Boards – Comitês de Prevenção e Solução de Disputas. Direção: Escola de Gestão e Contas. Produção: Rui Camargo, Ricardo Medina Salla e Roberto Ricardino. [S. l.]: You Tube, 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gVjrZ_EU-74. Acesso em: 7 jan. 2023.

⁵⁵ SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards: Teoria, prática e provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. 628 p. 20.

⁵⁶ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALMEIDA, Caroline Sampaio de. Análise crítica das cláusulas dispute board: eficiência e casos práticos. **Estudos jurídicos**, Univalli [S. l.], v. 18, n. 2, p. 224-239, maio/agosto 2013. p. 234.

⁵⁷ OS DISPUTE Boards – Comitês de Prevenção e Solução de Disputas. Direção: Escola de Gestão e Contas. Produção: Rui Camargo, Ricardo Medina Salla e Roberto Ricardino. [S. l.]: You Tube, 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gVjrZ_EU-74. Acesso em: 7 jan. 2023.

4. ADEQUAÇÃO DO COMITÊ À JUSTIÇA E À REALIDADE BRASILEIRAS

4.1. AS MODALIDADES DE CONTRATOS EM QUE O *DISPUTE BOARD* PODE SER UTILIZADO

O nascimento do *dispute board*, ocorreu na construção da *Boundary Dam*, na década de 1960, e desde então ele foi destinado a solucionar as demandas oriundas de contratos relacionados à grandes obras, públicas ou privadas, mas que normalmente, tinham como função a construção de grandes bens a serem utilizados por toda a população. À rasa análise, portanto, é possível verificar que o *Dispute Resolution Board* é majoritariamente aplicado em contratos de grandes obras de infraestrutura.

Esse fato pode ser explicado pela obrigatoriedade da previsão contratual de resolução de possíveis conflitos por meio do comitê de resolução de disputas, imposta pelo Banco Mundial para que haja concessão de empréstimos para que grandes obras sejam realizadas, fato que será mais amplamente debatido no subtópico a seguir.

Além desse histórico que liga o comitê de resolução de disputas aos contratos de grandes obras de infraestrutura, o Brasil também orientou que o método fosse utilizado nesse modelo de contratos no território nacional, por meio do enunciado 80 do CJF, advindo da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, que ocorreu em 2016, conforme:

Enunciado CJF 80: A utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute boards*), com a inserção da respectiva cláusula contratual, é recomendável para os contratos de construção ou de obras de infraestrutura, como mecanismo voltado para a prevenção de litígios e redução dos custos correlatos, permitindo a imediata resolução de conflitos surgidos no curso da execução dos contratos⁵⁸.

Desse modo, pode-se dizer que o método de solução de conflitos é extremamente atrativo aos contratos administrativos devido às suas características de prevenção e resolução de conflitos. Isso porque o contrato passa a ser conduzido por especialistas e juristas, que pensam nos melhores cenários no momento de elaboração e execução do contrato, além de “solver controvérsias em ‘tempo real’”⁵⁹.

⁵⁸ I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: Ministro Luis Felipe Salomão. In: **Enunciado n. 80**. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/938>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁵⁹ SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards: Teoria, prática e provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 31.

Assim como, o *dispute board* possibilita que a interferência do comitê de solução ocorra em diferentes naturezas: revisora, adjudicativa ou híbrida, de acordo com o que o contrato ou a eventual discordância demandam⁶⁰. Evitando que ocorram entraves durante a sua execução, que podem vir a ocasionar atrasos nos prazos contratuais, aumentar os custos ou tornar os contratos incumpríveis.

Acerca dos contratos administrativos, é importante esclarecer que eles fazem referência aos “ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo o regime jurídico de direito público.”⁶¹

Os contratos administrativos normalmente têm como objeto a prestação de um serviço que deve ser tutelado pelo estado e é de interesse público, podendo ser exemplificado por concessão de serviços públicos e realização de obras públicas. Esses casos se assemelham aos contratos em que o *dispute board* é utilizado como método de solução de conflitos, motivo pelo qual a análise faz-se necessária e enriquecedora. Ainda, acerca da adequação do método, cita-se:

No caso de contratos de construção e projetos de infraestrutura, por exemplo, os membros do *dispute boards* tornam-se, desde cedo, familiarizados com os valores acordados, o programa de inspeções e testes, as regras para o comissionamento e emissão de certificados de aceitação provisória (CAPs) ou final (CAFS), as condições de pagamento e fórmulas de reajuste, os documentos de engenharia (projetos, plantas, campanhas de sondagem, relatório diário de obras, etc) e, assim, acompanham *in loco* o próprio avanço físico das obras⁶².

Desse modo, entende-se que, nos contratos administrativos o *dispute board* acaba funcionando como um excelente meio de evitar desavenças, tendo em vista que tem como objetivo agir imediatamente para que as disputas sejam solucionadas sem causar danos ao contrato, mesmo que ele já esteja em curso.

No mesmo sentido, o *dispute board*, como outros métodos adequados de resolução de conflitos e com auxílio deles, é aplicável às questões concernentes aos direitos patrimoniais disponíveis que envolvem contratos (públicos) realizados pela Administração Pública.

⁶⁰ SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards: Teoria, prática e provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. 628 p. p, 50.

⁶¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 297.

⁶² BUENO, Júlio César. Os dispute boards na nova lei de licitações e contratos administrativos. **Migalhas**, [S. l.], 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342966/dispute-boards-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos>.

Contudo, tal fato será mais amplamente trabalhado em subtópico próprio⁶³, tendo em vista que a possibilidade de a indisponibilidade de um direito poder levar a necessidade de judicialização de um caso tratado em *dispute boards*.

Com base nos casos concretos analisados no direito brasileiro⁶⁴, é possível verificar que existe uma modalidade específica de contrato administrativo em que se aplica o método: as Parcerias Público-Privadas (PPP). Importante constar que, o caso base trazido no presente artigo foi a primeira PPP a ser aplicada no direito brasileiro⁶⁵, após a edição da Lei nº 11.079/2004.

A Parceria Público-Privada (PPP) surgiu no Brasil com a finalidade de aumentar a eficiência na prestação dos serviços públicos, que não estavam sendo prestados com maestria em decorrência da impossibilidade econômica do país⁶⁶. Desse modo, “a solução do impasse perpassava pela necessidade de reformular os parâmetros de negociação do Poder Público, adotando-se instituto que apresentasse maiores atrativos ao investimento de recursos privados nesses setores”⁶⁷.

Portanto, a PPP ampliou a possibilidade de se fazer negociações entre a Administração Pública e os setores privados, demonstrando a possibilidade de atender ao interesse público ao mesmo tempo em que criava um campo consensual entre as partes⁶⁸

Trata-se de uma modalidade de contrato administrativo de concessão⁶⁹, que pode ser dividida na modalidade de patrocinada ou administrativa⁷⁰, essas modalidades são definidas pela própria lei:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

⁶³ Subtópico denominado: “Os limites à aplicabilidade do *dispute resolution board* no direito brasileiro”.

⁶⁴ Subtópico denominado “A prática do método no Brasil”.

⁶⁵ GOVERNO de São Paulo assina a primeira PPP do país. **Portal do Governo**, São Paulo, 29 nov. 2006. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/governo-de-sao-paulo-assina-a-primeira-ppp-do-pais/>. Acesso em: 1 fev. 2023.

⁶⁶ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 74

⁶⁷ *Idem*, p. 74.

⁶⁸ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 75.

⁶⁹ Constante nos arts. 21, XI e XII, 25, §2º, 175 e 223 da Constituição Federal.

⁷⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 349.

Os contratos de Parceria Público-Privada preveem a necessidade de licitação prévia para que sejam válidos, e o procedimento a ser seguido está descrito no art. 10 do diploma legal. Por esse motivo, levando consideração as especificidades dos contratos de infraestrutura, é possível verificar a existência de uma fácil conexão entre as PPPs e os DBs. Há, inclusive, uma página específica no site da Dispute Resolution Boards Foundation destinada apenas para tratar da relação do método com as PPPs⁷¹.

É possível dizer, portanto, que o comitê de solução de disputas se trata de um mecanismo que atua no curso do contrato, fato que combina com o trâmite de um contrato administrativo que são aplicados no direito brasileiro que passa a estabelecer especificações após o estabelecimento das partes. Assim, são preservados os prazos, nível orçamentário e a execução do contrato. Nesse sentido, é importante citar que:

Estudos desenvolvidos pela Oxford University com dados coletados nas três Américas, África, Europa, Ásia e Oceania, três em cada quatro projetos de hidrelétricas sofrem aumentos de custos da ordem de 96% e mais de 80% deles sofrem atrasos de quase 50% em relação ao prazo originalmente previsto. De acordo com o mesmo estudo, quando se amplia o objeto da pesquisa para projetos de infraestrutura em geral, nada menos do que 90% dos projetos de valor original superior a US\$ 1 bilhão sofrem aumento de custos de pelo menos 50% e atrasam significativamente⁷².

Contudo, é necessário esclarecer que esse entendimento acerca da modalidade do contrato se enquadra na realidade brasileira, vez que está no início de seu contato com esse método adequado de solução de conflitos, aplicando-o majoritariamente de forma tradicional – como determina o Enunciado do CJF.

Por outro lado, fora do Brasil, nos locais onde o instituto tem maior experiência prática, o método é aplicado em outras áreas além da infraestrutura, como na: “indústria financeira, a área da tecnologia de informação e contratos de concessão que preveem a operação e manutenção de serviços públicos com proteção dos direitos do consumidor”⁷³.

⁷¹DISPUTE Boads para projetos de Parceria Público-Privada (PPP). [S. l.], Disponível em: <https://www.drb.org/dbs-for-ppps>. Acesso em: 10 nov. 2022.

⁷²BUENO, Júlio César. Os dispute boards na nova lei de licitações e contratos administrativos. **Migalhas**, [S. l.], 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342966/dispute-boards-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos>.

⁷³SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. Manual de Dispute Boards: **Teoria, prática e provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 21.

4.2. OBRIGATORIEDADE E PRESSÃO INTERNACIONAL PARA UTILIZAÇÃO E DISSEMINAÇÃO DO COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Conforme informado em outros tópicos do presente artigo, não restaram dúvidas que o comitê de resolução de disputas teve seu início marcado por um grande sucesso e aceitação, um dos motivos pelo qual passou a ser amplamente incentivado nos EUA.

Assim, devido à sua excelente estreia, o método foi difundido e aplicado em outros locais ao redor da América do Norte, momento em que a Federação Internacional de Engenheiros Consultores (FIDIC – na sigla em inglês), passou a incentivar o método e prever modelos de contratos a serem utilizados nas obras de infraestruturas que previssem a utilização do método de *dispute boards* para resolução de conflitos⁷⁴.

No mesmo sentido, com a grande obra El Cajón Hydroelectric Project de Honduras⁷⁵, marcando a saída do comitê de resolução de disputas dos EUA, em 1991, o Banco Mundial também passou a indicar que o *dispute board* seria o método mais adequado a ser aplicado nesses casos, ante a sua característica de julgamento “rápido, técnico e imparcial”⁷⁶.

Essas indicações não eram simples aconselhamentos aos contratantes da área da engenharia, mas como explicam Augusto Barros de Figueiredo e Silva Neto e Ricardo Medina Salla:

A FIDIC e o Banco Mundial passaram recomendar o emprego dos Disputes Boards, inclusive oferecendo previsões padronizadas aos usuários. A disponibilização desses modelos trouxe segurança ao mercado, que passou a contar com regras claras e que podiam ser adotadas sem desgastes negociais. Tratava-se não apenas de simples clausulado preventivo a utilização dos DBs nos contratos, mas sim de recheados anexos contratuais⁷⁷.

As indicações de utilização dos DBs, que já não eram das mais singelas, em 1995⁷⁸, passaram a ser exigidas pelo Banco Mundial no “*Procurement of Works*”, em todos os contratos que houvesse financiamento pelo banco⁷⁹⁸⁰.

⁷⁴ Idem, p. 38.

⁷⁵ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALMEIDA, Caroline Sampaio de. Análise crítica das cláusulas dispute board: eficiência e casos práticos. Estudos jurídicos, Univalli [S. l.], v. 18, n. 2, p. 224-239, maio/agosto 2013. p, 233.

⁷⁶ SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. Manual de Dispute Boards: **Teoria, prática e provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 37.

⁷⁷ Idem, p. 38.

⁷⁸ Idem, p. 38.

⁷⁹ Idem, p. 38.

⁸⁰ Há registros em trabalhos acadêmicos citando que a obrigatoriedade de utilização do método antes era destinada apenas aos contratos de até 50 milhões.

Ainda, a depender o valor do contrato, como explica Gilberto José Vaz era indicado uma modalidade específica de *dispute board* a ser utilizada pelos contratantes: “Em contratos de até 10 milhões de dólares, aponta-se um adjudicador ad hoc. De 10 a 50 milhões, constitui-se um *Dispute board* de 1 ou 3 membros. Para contratos acima de 50 milhões, um *Dispute board* de 3 membros é obrigatório”⁸¹.

Ainda, o método também foi recomendado a constar como cláusula nos contratos por outros bancos, além do Banco Mundial, mais especificamente em localidades como nos continentes “europeu, asiático e africano”⁸². O mesmo ocorreu no Brasil, seguindo as exigências do Banco Mundial, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento também exige a cláusula de *dispute boards* como resolução de conflitos nos casos em que figura como financiador – como ocorreu no caso do metrô de São Paulo.

Importante constar que, no Brasil ainda havia um dispositivo legal que também permitia a aceitação dessas recomendações ou exigências internacionais: o art. 42, §5º da Lei nº 8.666/93⁸³.

Desse modo, o que se verifica é que a exigência, para que ocorra utilização do *dispute board* como método adequado de solução de conflito, é um meio de garantir que o método seja utilizado, garantindo uma melhor execução ao contrato em que é aplicado. Ainda, os critérios para que a “exigência” ocorra estão ligados à modalidade de contrato, ou seja, ao valor do projeto – e não ao país ou ao nível desenvolvimento deste.

Apesar de se saber que o Banco Mundial exige que a utilização dos DBs em todos os contratos por ele financiado, como informa Gilberto José Vaz a modalidade de DB a ser aplicado pode variar de acordo com o valor do contrato. Visto que em contratos de 10 milhões de dólares também é exigido a utilização do *dispute board*, em modalidade distinta, por se tratar de um contrato de (possivelmente) menor complexidade.

Portanto, a obrigatoriedade e a pressão internacional para se utilizar do método para resolver conflitos não se mostra algo negativo no direito brasileiro, vez que além de trazer

⁸¹ VAZ, Gilberto José. Breves considerações sobre os dispute boards no direito brasileiro. Revista dos Tribunais Online, [S. l.], p. 1-5, out. 2006. p. 5.

⁸² SKITNEVSKY, Karin H. Dispute boards: meio de prevenção de controvérsias. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

⁸³ Art. 42 (...) § 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

investimento na área de infraestrutura, o que valoriza a economia do país⁸⁴, também se adequa a realidade brasileira que já vem se moldando e flexibilizando para receber o instituto, conforme foi demonstrado no item denominado “Da fonte jurídica brasileira utilizada pelos comitês”.

4.3. OS CASOS PRÁTICOS DO COMITÊ NO BRASIL

Não restam dúvidas que o comitê de resolução de disputas teve um enorme sucesso internacional, motivo pelo qual foi amplamente incentivado em diversos continentes e exportado para o Brasil, sob patrocínio do Banco Mundial, *Dispute Resolution Board Foundation*, FIDIC e demais entidades que incentivam, direcionam e regulamentam o funcionamento do *dispute board*.

O importante é verificar, contudo, como ocorreu o nascimento dessa prática no Brasil, se ela permaneceu tão rápida, efetiva e mais barata quanto se apresentou nos outros países, quando se chocou com a realidade da justiça brasileira e do ordenamento jurídico brasileiro.

O caso concreto que marcou a entrada do comitê de resolução de disputas no direito brasileiro teve início em 2003, por meio do contrato de construção, ampliação e expansão do metrô de São Paulo⁸⁵, financiado pelo Banco Mundial e pelo BIRD que, conforme informado no subtópico anterior, passou a exigir a utilização dos *disputes boards* em contratações que tinham o seu financiamento.

O caso da Linha 4 Amarela do metrô de São Paulo, foi uma das maiores obras brasileiras em que houve aplicação do *dispute boards*, e teve muitos desdobramentos dentro do *dispute boards* e fora dele, motivo pelo qual foi escolhido para ser analisado com maior afinco no presente artigo, conforme será feito no próximo tópico.

Sequencialmente, em 2008, o método foi aplicado na Parceria Público-Privada para reforma na Linha F (12 – Safira) da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos de São

⁸⁴ O exaurimento da capacidade do Estado de se endividar e, portanto, de investir em infraestrutura e em serviços públicos ensejou, por um lado, a necessidade de busca de investimentos privados nesses setores. Por outro, o formato de concessão comum não atenderia a esse intuito para os serviços públicos que não se revelassem economicamente autossustentáveis (já que naquele modelo não há, por exemplo, contraprestação para pelo Poder Político) BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: JusPodivm, 2016.

⁸⁵ JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. **A experiência brasileira em CRD: O caso do metrô de São Paulo**. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. Comitê de Resolução de Disputas - CRD nos contratos de construção e infraestrutura: uma abordagem prática sobre a aplicação de Dispute Boards no Brasil. 1. ed. São Paulo: Pini, 2016. cap. 10, p. 172.

Paulo – SP⁸⁶. Um ano depois, novamente o *dispute board* aparece no direito brasileiro, na construção do Complexo Criminal de Ribeirão das Neves, em Belo Horizonte - MG⁸⁷.

Em 2010, por sua vez, o método foi aplicado novamente em Minas Gerais, para realização de obras na Rodovia MG-050⁸⁸. Depois, e ainda no mesmo ano, foi aplicado em Salvador, na Bahia, na Parceria Público-Privada para reconstrução da Arena Fonte Nova, obra avaliada em R\$ 107,32 milhões e que tinha como finalidade sediar jogos da Copa do Mundo de 2014⁸⁹.

Em 2011, o método foi aplicado no contrato de Parceria Público-Privada para construção da Arena das Dunas, em Natal – RN, que também tinha como finalidade ser utilizada para os jogos da Copa do Mundo de 2014⁹⁰.

No ano seguinte, o *dispute board* foi aplicado ainda na região nordestina, especificamente em Pernambuco, no aeroporto de São Gonçalo do Amarante⁹¹. E no mesmo ano retorna para Minas Gerais, em Águas Claras, sendo aplicado em uma Parceria Público-Privada⁹² no local. E, em 2013, dez anos após a primeira aplicação, ocorreu o retorno do método à São Paulo, para aplicação no contrato responsável pela conclusão da obra no trecho Norte do Rodoanel⁹³.

Nesse sentido, tendo como base os casos em que o método foi aplicado no território brasileiro, verifica-se que normalmente os *disputes boards* são aplicados em contratos de Parceria Público-Privada, tendo em vista que essas obras normalmente são feitas por meio da concessão e abarcam um grande aporte financeiro.

Desse modo, apesar de se tratar de um método relativamente novo no Brasil, e que é aplicado nessas obras em decorrência da exigibilidade do Banco Mundial para autorização do financiamento, e de não contar com uma legislação específica para utilizar de alicerce, é possível entender que o ordenamento jurídico tem apresentado abertura ao método. E a tendência, tendo como base o histórico no cenário mundial e brasileiro, é o crescimento da sua utilização.

⁸⁶ SOUSA, Antonio Luis Pereira de. Dispute Boards. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution*, [S. l.], p. 1-67, 1 jan. 2020. p. 30.

⁸⁷ Idem, 31.

⁸⁸ Idem, 31.

⁸⁹ PROJETO Arena Fonte Nova. [S. l.], Disponível em: https://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/projeto_fontenova.htm. Acesso em: 9 dez. 2022.

⁹⁰ SOUSA, Antonio Luis Pereira de. Dispute Boards. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution*, [S. l.], p. 1-67, 1 jan. 2020, p. 31.

⁹¹ Idem, p. 31.

⁹² Idem, p. 31

⁹³ Idem, p. 31.

Contudo, acerca da efetividade do método, a análise será feita no tópico seguinte, com base no grande caso concreto do direito brasileiro: a linha amarela do metrô de São Paulo.

5. ANÁLISE DO CASO DA LINHA AMARELA COMO “CASO ESSENCIAL”

5.1. A EFETIVIDADE DO COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS NA PRÁTICA E NA REALIDADE BRASILEIRA

5.1.1. A PRIMEIRA FASE DE IMPLEMENTAÇÃO DA LINHA AMARELA

Conforme brevemente introduzido, o caso concreto escolhido para ser utilizado como basilar para análise da efetividade do método compositivo na realidade brasileira foi o caso da “Linha 4 - Amarela” do metrô de São Paulo – SP. Isso porque foi esse o caso que marcou a entrada do *dispute board* no direito brasileiro, e teve a particularidade de ser a primeira Parceria Público-Privada aplicada no Brasil⁹⁴, além de se estender ao longo de vários anos e demandar diferentes atuações do *dispute board* a partir de cada fase que se iniciava⁹⁵.

Desse modo, dando início à explicação de como se deu a atuação do comitê na primeira fase de construção do metrô de São Paulo, utiliza-se como base o artigo nomeado “A experiência brasileira em CRD: O caso do metrô de São Paulo” escrito por Jorge Pinheiro Jobim, Roberto Ricardino e Rui Arruda Camargo, que se propuseram a explicar acerca da primeira experiência brasileira com *dispute boards*, focando na 1ª fase do projeto de implantação da Linha 4 – Amarela, do Sistema de Metrô de São Paulo – SP⁹⁶.

A primeira fase de construção do metrô previa a implantação de 9 estações de metrô, sendo elas: Luz, República, Paulista, Pinheiros, Butantã, de forma integral, e Higienópolis/Mackenzie, Oscar Freire, Fradique Coutinho, Faria Lima e Vila Sônia de forma parcial⁹⁷.

E, assim como foi explicado no subtópico denominado “obrigatoriedade e pressão internacional para utilização e disseminação do comitê de resolução de disputas”, no presente caso havia necessidade de utilização do comitê como método de resolução de conflitos, assim como de arbitragem, para atender ao requisito do Banco Internacional para Reconstrução e

⁹⁴ GOVERNO de São Paulo assina a primeira PPP do país. **Portal do Governo**, São Paulo, p. 1-5, 29 nov. 2006. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/governo-de-sao-paulo-assina-a-primeira-ppp-do-pais/>. Acesso em: 1 fev. 2023.

⁹⁵ JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: O caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. Comitê de Resolução de Disputas - CRD nos contratos de construção e infraestrutura: uma abordagem prática sobre a aplicação de Dispute Boards no Brasil. 1. ed. São Paulo: Pini, 2016. cap. 10, p. 172.

⁹⁶ Idem, p. 169.

⁹⁷ Idem, p. 173.

Desenvolvimento (BIRD)⁹⁸. Nesse primeiro momento, o processo licitatório previa uma concorrência pública internacional, que teve início em 2003, em que figurava como contratada a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô⁹⁹, e tinha como valor total¹⁰⁰ o importe de R\$ 1,819 bilhões, no início da contratação do total de 12,8 km de extensão.

A linha foi dividida em dois “trechos”, cada trecho com um contrato correspondente, e o um terceiro contrato era relacionado a um pátio de manobras, localizado na Vila Sônia¹⁰¹.

A base legal a ser utilizada pelo comitê era, além do microssistema jurídico brasileiro de composição, as próprias cláusulas contratuais, sendo elas: as Condições Gerais do Contrato (GCC) e as Condições Especiais do Contrato (SCC).

As primeiras condições diziam respeito à interpretação do contrato e de seus documentos, do objeto do contrato, do pagamento, da propriedade intelectual, da execução das instalações, das garantias e obrigações dos contratantes e contratados, das distribuições de riscos e das possíveis modificações dos elementos do contrato¹⁰². Essas cláusulas gerais permitiam que o comitê acompanhasse o curso da obra e verificasse se o contrato estaria sendo cumprido de maneira mais geral e superficial.

As segundas condições, quais sejam: as especiais, serviam para completar ou prevalecer frente às cláusulas gerais caso elas não fossem suficientes quando algum conflito surgisse entre as partes. E elas tratavam, portanto, de lei regente a ser aplicada ao caso, de acordos sobre litígios, de instalações e reposições, prazos, valores, garantias, terceirizações, seguros, comissões, garantias, responsabilidades, verbas provisórias e demais questões mais específicas do contrato¹⁰³.

O comitê, nesse caso, era formado por três engenheiros¹⁰⁴. O primeiro membro foi escolhido pelo metrô, e aprovado pelo contratado, o segundo membro foi escolhido pelo contratado, e aprovado pelo metrô, e o terceiro membro foi escolhido pelos dois membros previamente escolhido pelos contratantes, aprovados por eles, e eleito como Presidente do

⁹⁸ Idem, p. 171.

⁹⁹ Idem, p. 172.

¹⁰⁰ Valor referente a todas as fases de construção do metrô.

¹⁰¹ Fala do Rui Arruda Camargo, componente do comitê da primeira fase de execução do metro. OS DISPUTE Boards – Comitês de Prevenção e Solução de Disputas. Direção: Escola de Gestão e Contas. Produção: Rui Camargo, Ricardo Medina Salla e Roberto Ricardino. [S. l.]: You Tube, 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gVjrZ_EU-74. Acesso em: 7 jan. 2023.

¹⁰² JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: O caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de Resolução de Disputas - CRD nos contratos de construção e infraestrutura**: uma abordagem prática sobre a aplicação de Dispute Boards no Brasil. 1. ed. São Paulo: Pini, 2016. cap. 10, p. 175.

¹⁰³ Idem, p. 176.

¹⁰⁴ Jorge Pinheiro Jobim, Roberto Ricardino e Rui Arruda Camargo, o último sendo presidente do comitê.

Comitê¹⁰⁵. Eles recebiam relatórios mensais para acompanhar as obras, e quando necessário visitavam o local para verificar se a obra estava correndo adequadamente¹⁰⁶.

Importante consignar que, com base no funcionamento desse DB é possível inferir que, a modalidade de comitê aplicada no caso concreto era um comitê permanente, que estava presente desde os primeiros trâmites contratuais, até a resolução das problemáticas acerca da primeira fase do contrato. Ainda, optou-se pelo *Dispute Review Boards*, que emitia apenas recomendações, que poderiam, ou não, ser aceitas pelas partes.

O procedimento para emissão dessas recomendações, quando as partes levavam um conflito para o comitê, era: i) o comitê recebia das partes a descrição dos fatos por escrito; ii) ocorria a audiência de conciliação¹⁰⁷; iii) eram recebidos aconselhamentos de especialistas¹⁰⁸; e, por fim, iv) emitia-se a recomendação pelo comitê¹⁰⁹. Caso a recomendação não fosse recebida com anuência pelas partes, elas deveriam recorrer ao Juízo Arbitral, fato que veio a ocorrer na primeira fase do contrato, apesar de todas as recomendações terem sido aceitas pelas partes¹¹⁰.

Desse modo, as recomendações dadas nesse primeiro momento do processo se deram em decorrência de: i) atraso de prazo, em outubro de 2006; ii) operação dos sistemas, em 2009; iii) prazos de conclusão do empreendimento, em 2010; iv) despesas com terceiros e custos de comissionamento de sistemas, em 2011; e, por fim, v) de 2012 a 2015, surgiram mais seis recomendações, referentes à valores despendido para realização do contrato e incidência de impostos federais¹¹¹.

O primeiro caso, que versava a respeito dos atrasos de prazo, gerou uma segunda discussão sobre o “valor da diferença de custos na implementação do trecho Pátio Vila Sônia – Estação Faria Lima, do Lote 2 da Linha 4 – Amarela do Metrô, em razão da substituição do método construtivo utilizando máquina tuneladora por um sistema de escavação de túneis

¹⁰⁵ JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: O caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de Resolução de Disputas - CRD nos contratos de construção e infraestrutura: uma abordagem prática sobre a aplicação de Dispute Boards no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Pini, 2016. cap. 10, p. 178.

¹⁰⁶ Idem, p. 178.

¹⁰⁷ Comprovando que o *dispute board* atua em conjunto com outros métodos compositivos extrajudiciais.

¹⁰⁸ Normalmente, consultava-se especialistas nas problemáticas contratuais apresentadas pelas partes, quais sejam: juristas renomados sobre o tema. Contudo, tal fase poderia ter sido evitada se um jurista estivesse presente, compondo o comitê.

¹⁰⁹ JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: O caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de Resolução de Disputas - CRD nos contratos de construção e infraestrutura: uma abordagem prática sobre a aplicação de Dispute Boards no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Pini, 2016. cap. 10, p. 179 a 183.

¹¹⁰ Idem, p. 183 e 184.

¹¹¹ Idem, p. 184 e 185.

denominado New Austrian Tunneling Method – NATM”.¹¹² Ocorreu, portanto, uma mudança do método de escavação “Shield” para o método “NATM”¹¹³.

O atraso na obra, decorrente da necessidade de desapropriação das áreas para instalação do metrô, gerou a necessidade de alterar o programa de execução, e após diversos trâmites para negociação acerca das consequências de prazo e financeiras que essa mudança na execução teriam, em 2007 o contratante (metrô) enviou ao contratado uma notificação de arbitragem¹¹⁴.

Submeteu-se, portanto, o litígio à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI, sob nº 15283/JRF. E, em junho de 2009, a sentença da CCI reconheceu “o direito do contratado ao reequilíbrio contratual, com o consequente ressarcimento dos custos adicionais ocasionados pela mudança de metodologia determinadas pelo contratante”¹¹⁵, restringindo o valor do ressarcimento a simples perícia contábil¹¹⁶ e seguindo o mesmo teor da decisão técnica que foi dada previamente pelo comitê.

A contratante, por sua vez, apresentou Ação Anulatória de Sentença Arbitral, com pedido de antecipação de tutela, sob nº 053.10.017261-2, perante a 13ª Vara da Fazenda Pública. Tal fato causou a retirada de sigilo do processo arbitral, possibilitou o conhecimento público acerca das controvérsias do metrô e dos pareceres técnicos do DB, que eram mantidos em sigilo.

A juíza da citada vara proferiu decisão no sentido de deferir a medida liminar, para o fim de determinar a realização de prova pericial de engenharia, e não apenas contábil, no processo que tramitava perante o Tribunal Arbitral. Indo contrária, portanto, à decisão técnica emitida pelo comitê e à sentença arbitral.

Importante consignar que, no contrato firmado entre o metrô e os vencedores do processo de licitação internacional, não havia previsão de judicialização das questões debatidas entre os contratantes. Pelo contrário, a orientação era seguir pelo âmbito arbitral:

¹¹² Idem, p. 185.

¹¹³ TJSP: Mandado de Segurança. 053.10.017261-2. Relatora: Dra. Maria Gabriela Pavlópoulos Spaolonzi; Data de julgamento: 20.09.2012, p. 1.

¹¹⁴ JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: O caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de Resolução de Disputas - CRD nos contratos de construção e infraestrutura: uma abordagem prática sobre a aplicação de Dispute Boards no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Pini, 2016. cap. 10, p. 169-191. p. 186 e 187.

¹¹⁵ Idem, p. 188.

¹¹⁶ TJSP: Mandado de Segurança. 053.10.017261-2. Relatora: Dra. Maria Gabriela Pavlópoulos Spaolonzi; Data de julgamento: 20.09.2012, p. 1.

Subcláusula 6.1.5. da Cláusula 6 das GCC: Se o (contratante) ou o contratado não estiver satisfeito com qualquer recomendação do conselho (...) então o (contratante) ou o contratado poderá, dentro de 14 dias após o recebimento da Recomendação, (...) avisar a outra parte de sua intenção de iniciar a arbitragem, conforme estabelecido a seguir, em relação à matéria em disputa. Tal notificação deverá estabelecer a autorização da parte para início da arbitragem em relação a tal disputa e, sujeito à subcláusula 6.3, nenhuma arbitragem a respeito disso poderá ser iniciada a não ser que tal notificação tenha sido dada¹¹⁷.

Desse modo, ao se utilizar da justiça comum para debater as discordâncias contratuais, o contratante (metrô) foge das disposições contratuais e da possibilidade de continuidade de atuação do *dispute board*. O contratado, inclusive, afirmou a incompetência absoluta do juízo e a falta de interesse de agir do metrô no processo, sem sucesso em suas alegações, uma vez que a magistrada entendeu que o caso tratava de direito indisponível que deveria ser discutido pelo juízo estatal e não arbitral¹¹⁸.

Uma questão que pode ser levantada no caso em análise é que, conforme será discutido no subtópico que trata acerca dos limites acerca do *dispute board*, realmente o comitê de resolução de disputas, ou qualquer outro método compositivo extrajudicial só pode tratar de direito patrimoniais disponíveis.

Mas, o fato de não existir uma lei própria do *dispute board*, possibilita que a problemática que deveria ser solucionada apenas pelo comitê seja levada para a arbitragem, que detém legislação própria e com raízes firmes no direito brasileiro. Desse modo, a judicialização poderia ser evitada se houvesse uma legislação ou uma regra mais clara dentro do contrato versando sobre a readequação do contrato frente à mudanças nas metodologias de execução do contrato¹¹⁹.

A problemática da legislação necessitaria de um trabalho maior, com discussão ampla e votação, conforme ocorre com as outras leis votadas no país, respeitando o processo democrático brasileiro. Contudo, a questão das previsões contratuais, isso poderia ter sido solucionado no início do contrato, se houvesse um jurista – por exemplo – que ficou de fora no presente contrato. Outra forma de solucionar uma possível “falha” do comitê no caso

¹¹⁷ JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: O caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de Resolução de Disputas - CRD nos contratos de construção e infraestrutura: uma abordagem prática sobre a aplicação de Dispute Boards no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Pini, 2016. cap. 10, p. 169-191. p. 187.

¹¹⁸ TJSP: Mandado de Segurança. 053.10.017261-2. Relatora: Dra. Maria Gabriela Pavlópoulos Spaolonzi; Data de julgamento: 20.09.2012.

¹¹⁹ JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: O caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de Resolução de Disputas - CRD nos contratos de construção e infraestrutura: uma abordagem prática sobre a aplicação de Dispute Boards no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Pini, 2016. cap. 10, p. 169-191. p. 189.

concreto, seria a adoção de um *Dispute Adjudication Boards*, que emite decisões vinculativas e obrigatórias – e que não necessita, portanto, de anuência de ambas as partes para fazer seus efeitos.

Desse modo, é importante que os contratantes brasileiros também passem a confiar nos métodos adequados de resolução de conflitos e respeitem as cláusulas que preveem a resolução de conflito adequadamente, seja pelo DB, arbitragem, mediação ou qualquer outro método adequado para solucionar o conflito. Isso porque, no presente contrato restou estabelecido que não haveria judicialização e que o método de solução seria o comitê e, em caso de discordância, a arbitragem – acordo não respeitado pelo metrô.

5.1.2. A SEGUNDA FASE DE IMPLEMENTAÇÃO DA LINHA AMARELA

O *dispute board* formado na primeira fase do metrô continuou a solucionar problemáticas contratuais apresentadas pelas partes após a finalização da primeira fase do contrato, momento em que a Linha 4 – Amarela passou a funcionar, em maio de 2010¹²⁰, com as estações Butantã, Pinheiros, Faria Lima e Paulista, República e Luz.

A segunda, e última, fase do projeto da “Linha 4 – Amarela” do metrô de São Paulo tinha como finalidade melhorar a qualidade do serviço prestado pelo transporte urbano nas áreas já construídas e finalizar as estações São Paulo-Morumbi, Fradique Coutinho, Oscar Freire, Higienópolis-Mackenzie e Vila Sônia¹²¹, as quais foram entregues em outubro de 2018, novembro de 2014, abril de 2018, janeiro de 2018 e dezembro de 2021, respectivamente¹²².

Esse segundo momento do contato teve como custo total o importe de US\$ 260.00 milhões, entre financiamento do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)¹²³ e outras instituições financeiras. E também se deu por meio de licitação internacional, de nº 41475213¹²⁴, em 2016, em que figuraram como ganhadoras as empresas

¹²⁰ Idem, p. 190.

¹²¹ SÃO Paulo Metro Line 4 (phase 2). [S. l.]. Disponível em: <https://projects.worldbank.org/pt/projects-operations/project-detail/P106390>. Acesso em: 11.01.2023.

¹²² SOBRE a linha 4 amarela. Via Quatro, [S. l.]. Disponível em: <https://www.viaquatro.com.br/linha-4-amarela#:~:text=Na%20segunda%20fase%20do%20projeto,inaugurada%20em%20dezembro%20de%202021>). Acesso em: 4 jan. 2023.

¹²³ SÃO Paulo Metro Line 4 (phase 2). [S. l.]. Disponível em: <https://projects.worldbank.org/pt/projects-operations/project-detail/P106390>. Acesso em: 11.01.2023.

¹²⁴ SÃO Paulo Metro Line 4 (phase 2). [S. l.]. Disponível em: <https://projects.worldbank.org/en/projects-operations/procurement-detail/OP00037127>. Acesso em: 11 jan. 2023.

TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A, COMSA S.A do Brasil e CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Acerca da organização do contrato, nessa segunda fase de construção, ampliação e expansão, seguia-se o mesmo modelo da primeira fase, com cláusulas gerais e específicas.

Quanto à formação do comitê de resolução de disputas, não se tem informações suficientes para afirmar se ele continuou a figurar com três engenheiros ou, se devido a nova contratação, o comitê foi formado por dois engenheiros e um jurista como é aconselhado. Contudo, acerca do momento em que ele foi formado, Rui Arruda Camargo afirma que tratava-se de um comitê *ad hoc*¹²⁵. Portanto, era formado e emitia decisões apenas quando provocado pelas partes contratantes – fato que gerou problemas diante da inexistência de uma atuação contínua do DB.

Quanto à vinculabilidade das decisões, também não há informações claras acerca do tema, mas tendo como base o material bibliográfico avaliado e o acórdão de nº 2096127-39.2018.8.26.0000¹²⁶, é possível verificar que se tratavam de decisões vinculativas, sendo possível dizer que o que se adotou foi um *Dispute Adjudication Boards*, que emitia decisões obrigatórias que só poderiam ser alteradas por acordo das partes, ou por decisão proferida em processo arbitral ou judicial.

Desde o processo licitatório, que deu início às obras, até a finalização do contrato, o *dispute board* responsável pelo projeto foi acionado quatro vezes, - em duas delas dando decisões favoráveis ao metrô e em outras delas desfavoráveis ao metrô¹²⁷. Uma dessas decisões, contudo, foi levada ao poder estatal pois tinha como objeto a retirada de material contaminado do solo, e quem deveria ser o responsável pelo pagamento que geraria. As partes discordaram sobre a forma mais adequada de tratar a problemática¹²⁸.

¹²⁵ OS DISPUTE Boards – Comitês de Prevenção e Solução de Disputas. Direção: Escola de Gestão e Contas. Produção: Rui Camargo, Ricardo Medina Salla e Roberto Ricardino. [S. l.]: You Tube, 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gVjrZ_EU-74. Acesso em: 7 jan. 2023.

¹²⁶ “A cláusula 7.2.8.3 do Termo de Acordo do Conselho de Resolução de Disputas, por sua vez, prevê que “a decisão do Conselho somente deixará de ser exigível pelas Partes quando for notificada ou revisada, integral ou parcialmente, por meio de um acordo ou de um laudo arbitral ou sentença judicial, nos termos dos subitens 20.4 a 20.7 das Condições Gerais do Contrato e das Condições Especiais do Contrato” (aqui fls. 444/454, especialmente fls. 450).” (TJSP; Agravo de Instrumento 2096127-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 02/08/2018).

¹²⁷ BACELO, Joice. Tribunal paulista mantém decisão extrajudicial desfavorável ao Metrô. Valor Econômico, 10 ago. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2SGo0ZF>. Acesso em: 03 nov. 2018.

¹²⁸ (TJSP; Agravo de Instrumento 2096127-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 02/08/2018). p. 8.

Em primeiro grau se entendeu pela necessidade de suspensão da decisão técnica emitida pelo comitê, mas, em sede recursal, a decisão técnica foi mantida¹²⁹. O acórdão proferido pela 10ª Câmara de Direito Público apresenta extremo respeito ao incentivo dos métodos adequados de resolução de conflitos e à livre declaração de vontades e contratação.

O que se pode observar com maior clareza é que a posição jurisdicional se alterou quanto aos métodos adequados de solução de conflitos. Enquanto na primeira fase de execução de contrato, quando ocorreu a judicialização, o judiciário trouxe para si a competência de analisar todas as problemáticas do contrato, na segunda fase de execução do contrato o judiciário devolveu a competência e responsabilidade do comitê para solucionar as problemáticas advindas do contrato, uma vez que foi formado para tal.

Também, pode-se ver que a problemática de inexistir cláusula contratual que previsse resolução do problema também foi solucionada neste segundo momento, uma vez que previa quem seria o responsável para consertar o dano causado.

Ainda, no primeiro caso de judicialização o objeto do conflito era a alteração na metodologia de realização da obra, que gerou atrasos e ocasionou diferença de custos, o judiciário entendeu que esse assunto se tratava de direito indisponível¹³⁰.

Por outro lado, no segundo julgado, que tinha como pano de fundo a retirada de material contaminado do solo, na localização da Estação Vila Sônia, entendeu-se que:

a interferência judicial deve dar-se com moderação e em casos que fujam à normalidade, para que a resolução amigável não se torne uma fase sem sentido ou eficácia ou que a vinda a juízo não represente mais que inconformismo com uma decisão fundamentada e, ao seu modo, correta. O edital e o contrato devem ser respeitados, salvo específico motivo aqui não demonstrado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096127-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 02/08/2018).

O que se vê, portanto, é um giro da jurisprudência brasileira para a maior aceitação da aplicação dos métodos adequados para resolução de problemas. Tal mudança pode ser justificada devido ao passar dos anos e a maior conexão e relação do *dispute board* no direito brasileiro, uma vez que durante a construção da linha 4 o comitê já foi aplicado em outros casos concretos dentro do Brasil, provando a sua eficiência e seus resultados.

¹²⁹ Idem.

¹³⁰ “Aos olhos desta Magistrada, admitir a sujeição destas cláusulas ao Juízo Arbitral traduz-se na invasão de direito indisponível – defeso pelo mesmo artigo 1º da Lei n. 9.307/96.” (TJSP: *Mandado de Segurança*. 053.10.017261-2. Relatora: Dra. Maria Gabriela Pavlóoulos Spaolonzi; Data de julgamento: 20.09.2012).

5.2. OS LIMITES À APLICABILIDADE DO *DISPUTE RESOLUTION BOARD* NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com o art. 334, §4º, do Código de Processo Civil, ocorrerá, necessariamente, a audiência de conciliação ou de mediação no processo judicial – exceto nos casos em que não for admitida a autocomposição. Ou seja, quando o objeto do litígio trata de direitos indisponíveis¹³¹, que fogem do corriqueiro problema patrimonial normalmente levado ao judiciário cível do Brasil. Isso porque o limite, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, dado aos métodos adequados para resolução de conflitos é que eles tratem apenas de direitos patrimoniais disponíveis¹³².

Foi exatamente esse o tema que surgiu nas vezes em que ocorreram judicialização das problemáticas levantadas dentro do comitê de resolução de disputas. No primeiro caso a indisponibilidade foi alertada pelo judiciário, temática que causou estranhamento e até mesmo “constrangimento” ao direito brasileiro¹³³. O segundo caso, apesar de tratar de dano ambiental, detinha previsões contratuais sobre quem seria o responsável pela resposta ao problema – de modo que foi o posicionamento seguido pelo tribunal, em respeito às decisões emitidas pelo comitê.

Uma das limitações enfrentadas, portanto, pelo *dispute board* no direito brasileiro seria a mesma já imposta aos outros métodos adequados de solução de conflitos: versar apenas sobre direito disponíveis.

Nesse cenário entra também as questões que fogem ao tato do comitê, por exemplo, na primeira fase de execução do metrô de São Paulo ocorreu um atraso de 14 meses, que acabou por virar 18 meses, de liberação das áreas de trabalho, em decorrência da necessidade de se esperar pela desapropriação de áreas para instalação das obras¹³⁴.

¹³¹ “Se tratar de uma especial categoria de direitos cujo interesse público de efetiva proteção torna irrenunciáveis, inalienáveis e intransmissíveis por parte de seus próprios titulares.” VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis? In: JR., Hermes Zanetti; CABRAL, Trícia Navarro Xavier; JR., Fredie Didier. Coleção grandes temas do novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2017. v.9, p. 403-429. p, 405.

¹³² VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis? In: JR., Hermes Zanetti; CABRAL, Trícia Navarro Xavier; JR., Fredie Didier. Coleção grandes temas do novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2017. v.9, p. 403-429. p, 409.

¹³³ JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: O caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de Resolução de Disputas - CRD nos contratos de construção e infraestrutura: uma abordagem prática sobre a aplicação de Dispute Boards no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Pini, 2016. cap. 10, p. 188.

¹³⁴ Idem, p. 185.

A desapropriação de áreas é competência exclusiva da Administração Pública, tema que foge às possibilidades do comitê e apesar de atrasar a obra, a responsabilidade por esse fato não pode ser destinada ao *dispute board*, mas às burocracias enraizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda, outra limitação seria a inexistência de uma legislação própria que discipline o comitê de resolução de disputas no direito brasileiro, levando em consideração as especificidades do nosso cenário. Esse é um fato apontado também por Jorge Pinheiro Jobim, Roberto Ricardino e Rui Arruda Camargo, em que citam que é uma “posição desconfortável tanto o gestor da empresa pública como o da iniciativa privada”¹³⁵, vez que por não ter uma base legal a seguir poderiam ter que recorrer a arbitragem, deixando de lado o método realmente adequado para solução do conflito. Fatos esses, entre diversos outros, que podem ser citados como limitadores da aplicação do método no Brasil.

¹³⁵ Idem, p. 189.

6. CONCLUSÕES

Apesar do grande esforço da doutrina brasileira em incentivar os métodos adequados de solução de conflitos, o que se vê na prática é uma desconfiança, principalmente dos entes estatais em utilizar esses métodos. Essa desconfiança quase foi sanada no Brasil, não por um sentimento de firmeza no comitê de resolução de disputas, mas por uma obrigatoriedade em utilizá-lo.

A obrigatoriedade exigida pelo Banco Mundial e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, funciona como uma grande matriz de disseminação dos *disputes boards* – uma vez que, principalmente os países subdesenvolvidos, dependem muito de financiamento externo para dar seguimento às suas obras de infraestrutura.

Desse modo, apesar do comitê ter se demonstrado um método efetivo para ser utilizado nessas modalidades de contratos, tendo em vista o seu funcionamento, é necessário reconhecer que a valorização do método ocorreu também por conta do patrocínio dado pelos grandes bancos financiadores, que fizeram até modelos de contratos a serem aplicados para que a utilização do método fosse garantida.

Outro aspecto a ser citado é a cultura litigiosa do direito brasileiro, esse aspecto parece estar longe de acabar, pois: na contratação internacional para construção da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo restou consignado quais seriam os métodos de solução de conflitos a serem utilizados (*dispute boards* e arbitragem), contudo, mesmo assim, a contratante (metrô) insistiu em levar a problemática para a justiça comum.

O que se vê é que se uma entidade brasileira resta irresignada com uma decisão, mesmo que ela tenha escolhido, em conjunto com a parte contrária, a pessoa que emitiu certa decisão, ela recorre à “grande protetora” judicialização.

Na primeira fase de construção, a magistrada que recebeu uma provocação do metrô a acolheu, chamando para si a competência e deslegitimando as decisões do comitê – comprovando a cultura litigiosa e a fomentando ainda mais. Na segunda fase de construção, o cenário mudou, apesar do juízo *a quo* ter tido um posicionamento parecido com o da magistrada citada, o juízo *ad quem*, confirmou a decisão técnica emitida pelo *dispute board* do caso, e alertou para a necessidade de “a interferência judicial deve dar-se com moderação e em casos que fujam à normalidade, para que a resolução amigável não ser torne uma fase sem

sentido ou eficácia ou que a vinda a juízo não represente mais que inconformismo com uma decisão fundamentada e, ao seu modo, correta.”¹³⁶

Portanto, apesar da cultura litigiosa e de buscar socorro no judiciário permanecer, o que se vê, especificamente nesse caso concreto ora analisado, é um judiciário mais atento às novas realidades e à necessidade de aplicação de um método adequado para solucionar o conflito.

Ainda, se nota que há uma grande expectativa com o *dispute board*, assim como ocorre com os outros métodos autocompositivos, de que ele seja o melhor método a ser aplicado e que seja capaz de solucionar toda e qualquer controvérsia que venha a surgir durante os trâmites contratuais.

Contudo, assim como todos os outros métodos compositivos presentes no Brasil e no mundo, nenhum deles é capaz de solucionar a problemática sem que haja auxílio de outro: por este motivo na justiça comum há, obrigatoriamente, a audiência de mediação e conciliação. E é também por esse motivo que se utiliza, com razão, das cláusulas escalonadas. De modo que se conclui que o DB não é autossuficiente como nenhum meio compositivo é.

Conclui-se também que, apesar da ausência da lei federal que regulamente a prática do *dispute board* no Brasil, é possível que o método seja aplicado nos casos presentes no ordenamento jurídico brasileiro com plenitude, desde que haja um exímio trabalho prévio na construção das cláusulas contratuais, exercitando o lado preventivo do método. Pois as cláusulas contratuais serão as reais bases do *dispute board* para decidir sobre as demandas a ele trazidas.

Foi o que comprovou o caso essencial trazido no presente artigo, pois na primeira fase não havia previsão contratual acerca do problema ocorrido – fato que ocasionou a busca pelo judiciário e a emissão de uma decisão um tanto quanto constrangedora. Na segunda fase, por sua vez, havia previsão contratual acerca do que era necessário ser feito para enfrentar aquele problema, de modo que o juízo estatal, quando procurado apenas indicou a decisão do comitê como a mais adequada ao caso concreto.

A diferença entre uma fase e outra do contrato, contudo, também teve influência de uma maior aceitação do ordenamento jurídico brasileiro para com esse método adequado de solução de conflitos.

¹³⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2096127-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 02/08/2018, p. 8.

Por fim, conclui-se que, sem a multidisciplinaridade e sem os microssistemas jurídicos a aplicação dos *disputes boards* no Brasil ficaria muito prejudicada. Sendo possível dizer que o método encontrou terreno fértil para se consolidar, apesar das dificuldades citadas no trabalho, pois o que se vê é um grande aparato legal, a possibilidade de aplicação nos contratos de Parcerias Público-Privadas e o incentivo ao uso dos métodos adequados para dirimir conflitos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. **Revista dos Tribunais Online**, [S. l.], ano 2014, v. 6, p. 93-116, set. 2014.
- BACELLAR, Roberto Portugal. Negociação, gestão do pensamento e os seis chapéus. In: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. cap. 10, p. 161-172.
- BACELO, Joice. Tribunal paulista mantém decisão extrajudicial desfavorável ao Metrô. *Valor Econômico*, 10 ago. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2SGo0ZF>. Acesso em: 03 nov. 2018.
- BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: JusPodivm, 2016.
- BUENO, Júlio César. Os dispute boards na nova lei de licitações e contratos administrativos. **Migalhas**, [S. l.], 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342966/dispute-boards-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos>.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 jan. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 1 jan. 2023.
- BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 1 jan. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 1 jan. 2023.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 1 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 1 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em: 1 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm. Acesso em: 1 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018. Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16873-de-22-de-fevereiro-de-2018/detalhe#:~:text=Reconhece%20e%20regulamenta%20a%20instala%C3%A7%C3%A3o,pela%20Prefeitura%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.&text=Decreto%20n%C2%BA%2060.067%2F2021%20%2D%20Regulamenta%20a%20Lei..> Acesso em: 1 jan. 2023.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 354-369, maio 2017.

CARLOS, Helio Antunes. **O microssistema de autocomposição: possibilidades de um sistema mais participativo**. Orientador: Rodrigo Reis Mazzei. 2019. 348 f. Dissertação (Mestre e Curso de Direito) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO. REGULAMENTO PARA O COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS DO CAM-CCBC. 01 de agosto de 2018. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/regulamento-2018/>.

COSTA E SILVA, Paula. O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementariedade. **Revista de Processo**, [S. l.], ano 2008. Direito Comparado, p. 93-106.

DIDIER Jr, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 22. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos. In: DIDIER JR, Fredie. **Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. [S. l.]: Editora JusPodivm, 2017. cap. Capítulo 2, p. 35-66.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DISPUTE Boards para projetos de Parceria Público-Privada (PPP). [S. l.]. Disponível em: <https://www.drb.org/dbs-for-ppps>. Acesso em: 10 nov. 2022.

FISS, Owen. Contra o acordo. In: **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. cap. 3, p. 121-145.

GABBAY, Daniela Monteiro; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios alternativos de solução de conflitos**. [S. l.]: FGV, 2014. ISBN 9788522514632.

GOVERNO de São Paulo assina a primeira PPP do país. **Portal do Governo**, São Paulo, p. 1-5, 29 nov. 2006. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/governo-de-sao-paulo-assina-a-primeira-ppp-do-pais/>. Acesso em: 1 fev. 2023.

I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: Ministro Luis Felipe Salomão. In: **Enunciado n. 49**. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/912>. Acesso em: 19 jan. 2023.

I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: Ministro Luis Felipe Salomão. In: **Enunciado n. 76**. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/937>. Acesso em: 19 jan. 2023.

I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: Ministro Luis Felipe Salomão. In: **Enunciado n. 80**. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/938>. Acesso em: 19 jan. 2023.

JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: O caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE , Bernardo Ramos. **Comitê de Resolução de Disputas - CRD nos contratos de construção e infraestrutura: uma abordagem prática sobre a aplicação de Dispute Boards no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Pini, 2016. cap. 10, p. 169-191.

JUSTIÇA em números. **CNJ**, [S. l.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil** – teoria do processo civil. São Paulo: Ed. RT, 2015.

OS DISPUTE Boards – Comitês de Prevenção e Solução de Disputas. Direção: Escola de Gestão e Contas. Produção: Rui Camargo, Ricardo Medina Salla e Roberto Ricardino. [S. l.]: You Tube, 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gVjrZ_EU-74. Acesso em: 7 jan. 2023.

OSNA, Gustavo. **Processo civil, cultura e proporcionalidade**: análise crítica da teoria processual. 1. ed. São Palo: Revista dos Tribunais, 2017.

PROJETO Arena Fonte Nova. [S. l.]. Disponível em: https://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/projeto_fontenova.htm. Acesso em: 9 dez. 2022.

RIBEIRO, Ana Paula Brandão; RODRIGUES, Isabella Carolina Miranda. **Os dispute boards no direito brasileiro**. Revista Direito Mackenzie, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 129-159.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALMEIDA, Caroline Sampaio de. Análise crítica das cláusulas dispute board: eficiência e casos práticos. **Estudos jurídicos**, Univalli [S. l.], v. 18, n. 2, p. 224-239, maio/agosto 2013.

SÃO Paulo Metro Line 4 (phase 2). [S. l.]. Disponível em: <https://projects.worldbank.org/pt/projects-operations/project-detail/P106390>. Acesso em: 11 jan. 2023.

SÃO Paulo Metro Line 4 (phase 2). [S. l.]. Disponível em: <https://projects.worldbank.org/en/projects-operations/procurement-detail/OP00037127>. Acesso em: 11 jan. 2023.

SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards**: Teoria, prática e provocações. São Paulo: Quartier Latin, 2021. 628 p.

SOBRE a linha 4 amarela. Via Quatro, [S. l.]. Disponível em: <https://www.viaquatro.com.br/linha-4-amarela#:~:text=Na%20segunda%20fase%20do%20projeto,inaugurada%20em%20dezembro%20de%202021>). Acesso em: 4 jan. 2023.

SOUSA, Antonio Luis Pereira de. Dispute Boards. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution**, [S. l.], p. 1-67, 1 jan. 2020.

TJSP; Agravo de Instrumento 2096127-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 02/08/2018.

TJSP: Mandado de Segurança. 053.10.017261-2. Relatora: Dra. Maria Gabriela Pavlóoulos Spaolonzi; Data de julgamento: 20.09.2012.

VAZ, Gilberto José. Breves considerações sobre os dispute boards no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, [S. l.], p. 1-5, out. 2006.

VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis? In: JR., Hermes Zanetti; CABRAL, Trícia Navarro Xavier; JR., Fredie Didier. **Coleção grandes temas do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2017. v.9, p. 403-429.

WALD, Arnaldo. **A arbitragem contratual e os dispute boards**. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, vol. 2, nº 6.